



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849824/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ:	37.464.716/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CONFRESA
NÚMERO OS:	4788/2025
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	136
<b>4. CONCLUSÃO</b>	138
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	138





## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Confresa, referente ao exercício de 2024 (Doc. 63.925-8/2025).

No relatório preliminar foram catalogados 28 achados de auditoria, distribuídos em 18 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2025.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM, protocolou sua defesa (Docs. 65.568-8/2025 e 65.566-5/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**





### Manifestação da Defesa:

Itens 1 a 4 - Demonstrações Contábeis - Esses itens serão esclarecidos de forma conjunta, conforme exposto a seguir:

Em relação aos apontamentos técnicos constantes dos itens CB03, CB05, CB08 e CC09, que tratam de inconsistências em registros contábeis, ausência de assinaturas e divergências formais nos demonstrativos, cumpre esclarecer:

A equipe contábil do Município identificou as falhas apontadas, consistentes na ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário, divergências de comparabilidade nos demonstrativos, falta de assinaturas e inadequações na forma de apresentação do Balanço Orçamentário.

Tão logo constatados os apontamentos, foram adotadas medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das Demonstrações Contábeis de 2024, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 4.320/1964 (arts. 83 a 106), da NBC TSP 11, da ITG 2000 e das orientações da STN/MCASP.

As demonstrações foram reelaboradas e republicadas, conforme documentos que ora se juntam, garantindo a fidedignidade das informações e a plena observância dos princípios da oportunidade, competência e transparência da gestão pública.

Ressalta-se que as inconsistências foram de natureza formal e técnica, sem impacto material sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, tendo sido sanadas antes da emissão do parecer prévio, em atendimento ao dever de prestar contas de forma clara e íntegra.

Importante ressaltar que, embora as Demonstrações Contábeis tenham sido corrigidas e republicadas, o reenvio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC tornou-se inviável, uma vez que o exercício de 2024 correspondeu ao último ano do mandato do ex-Prefeito Rônio Condão Barros Milhomem. Assim, o acesso ao portal institucional do Município foi transferido ao gestor sucessor, nos termos da Resolução Normativa nº 19/2016/TCE-MT, que disciplina a transmissão de mandato e a responsabilidade do sucessor pela prestação de contas do exercício findo. Desse modo, eventuais limitações de reenvio formal





por meio eletrônico não podem ser imputadas ao ex-gestor, sobretudo diante da comprovação de que as falhas foram sanadas, as peças refeitas e republicadas em consonância com a legislação contábil vigente.

Dessa forma, considerando-se a pronta adoção de medidas saneadoras e a ausência de dolo, prejuízo ou omissão deliberada, requer-se o afastamento das irregularidades constantes dos itens 1 a 4, reconhecendo-se a boa-fé do gestor e a plena adequação das Demonstrações Contábeis às normas vigentes.

#### Análise da Defesa:

Na defesa apresentada constou que "A equipe contábil do Município **identificou as falhas apontadas**, consistentes na ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário, divergências de comparabilidade nos demonstrativos, falta de assinaturas e inadequações na forma de apresentação do Balanço Orçamentário", além de que, "Tão logo constatados os apontamentos, foram adotadas medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das Demonstrações Contábeis de 2024, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 4.320/1964 (arts. 83 a 106), da NBC TSP 11, da ITG 2000 e das orientações da STN/MCASP"

Sendo assim, o próprio gestor admitiu a irregularidade ora apontada, cabe ressaltar que no apontamento em questão foi relatado a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme pode ser visualizado a seguir:

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012200 13º salário





A :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 ::

A Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato

## Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO

31111012200

Data	C..	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição

- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012100 férias vencidas e proporcionais

A :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 ::

A Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato

## Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO

31111012100

Data	C..	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...





- REGISTROS CONTÁBEIS - CONTA 31111012400 - férias abono constitucional

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes



## Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

### Mês de referência

DEZEMBRO

### Conta contábil

31111012400

Data	C..	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:





*Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, pg. 307)*

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com <u>mais de 50 mil habitantes</u>	31/12/2017	<u>01/01/2018</u>	<u>2019</u> (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até 50 mil habitantes</u>	31/12/2018	<u>01/01/2019</u>	<u>2020</u> (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1) O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

**Análise da Defesa:**

A defesa assume que após os apontamentos constatados nas Contas de Governo de 2024, foram adotadas medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das Demonstrações Contábeis de 2024. Sendo as mesmas reelaboradas e republicadas no dia 14/08/2025 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422, conforme consta no Doc. Digital 65.566-5/2025 (fls. 73 a 83).

Quanto aos motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis, é oportuno ressaltar que estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

*10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.*

*11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:*

*...*





(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação /republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10<sup>a</sup> ed, 2023, p. 562):

*Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.*

Todavia, não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas.

Entretanto, mesmo com a republicação do Demonstrativo Fluxo de Caixa, pode-se constatar que ainda os saldos dos Ingressos de recursos e desembolsos do fluxo de caixa das atividades operacionais do exercício de 2023 não eram idênticos aos do Demonstrativo Fluxos de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NA DFC DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NA DFC DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Ingressos de recursos	220.084.964,75	213.374.076,46	6.710.888,29
( - ) Desembolsos	186.666.434,23	179.955.545,94	6.710.888,29
( = ) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	33.418.530,52	33.418.530,52	0,00





FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Ingressos de recursos	2.986.805,53	2.986.805,53	0,00
( - ) Desembolsos	32.117.535,19	32.117.535,19	0,00
( = ) Cx. líquido das Atividades de Investimento ( II )	-29.130.729,66	-29.130.729,66	0,00
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Ingressos de recursos	22.532.565,39	22.532.565,39	0,00
( - ) Desembolsos	3.743.751,06	3.743.751,06	0,00
( = ) Cx. líquido das Atividades de Financiamento ( III )	18.788.814,33	18.788.814,33	0,00
AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( IV = I + II + III )			
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC ( V )	94.904.396,44	94.904.396,44	0,00
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( VI = IV + V )	117.981.011,63	117.981.011,63	0,00
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC ( VII )	117.981.011,63	117.981.011,63	0,00
DIFERENÇA A SER JUSTIFICADA NA DFC ( VIII ) = VI - VII)	0,00	0,00	0,00

Fonte: DFC de 2023 (fl 110 do Apêndice F do Relatório Preliminar) e DFC de 2024 (fl. 80 do Doc. Digital 65.566-5/2025).

Sendo assim, permanece o apontamento apresentado já que este demonstrativo não observou adequadamente o atributo da comparabilidade.

Além de que, apesar da ausência de notas explicativas, com a republicação dos novos Demonstrativos do exercício de 2024, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Confresa - MT:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura





Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

Também, vale aqui constar que a republicação das demonstrações ocorreu em 14/08/2025, todavia, não houve reencaminhamento das Demonstrações Contábeis ao TCE, pois a Carga de Contas de Governo encaminhada ao TCE-MT, via Sistema APLIC ocorreu somente na data de 16/04 /2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

Consulta aos Documentos das Contas de Governo					
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções					
Resultado(s) da consulta					
Cód.Documento	Exercício	Tipo Descrição	↑ Recebimento	Arquivo PDF	
00000000018/2024	2024	Balanço Financeiro - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 ...	DD_202420_00018.pdf	
00000000017/2024	2024	Balanço Orçamentário - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 ...	DD_202420_00017.pdf	
00000000019/2024	2024	Balanço Patrimonial - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 ...	DD_202420_00019.pdf	
00000000002/2024	2024	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), confo...	16/04/2025 ...	DD_202420_00002.pdf	
000000000164/2024	2024	Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidad...	16/04/2025 ...	DD_202420_00164.PDF	
000000000174/2024	2024	Comprovante de Publicação dos Balanços Comprovante de publicação dos b...	16/04/2025 ...	DD_202420_00174.PDF	
000000000166/2024	2024	Comprovante de remuneração dos ACS e ACE - pagas na competência de de...	16/04/2025 ...	DD_202420_00166.PDF	
000000000176/2024	2024	Contrato de prestação de serviços de implantação e manutenção do Siafic	16/04/2025 ...	DD_202420_00168.PDF	
000000000020/2024	2024	Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 ...	DD_202420_00020.pdf	
000000000128/2024	2024	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 ...	DD_202420_00128.PDF	
000000000151/2024	2024	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do ...	16/04/2025 ...	DD_202420_00151.PDF	
000000000150/2024	2024	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo II do RGF)	16/04/2025 ...	DD_202420_00150.PDF	
000000000152/2024	2024	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (Anexo VII do RREO)	16/04/2025 ...	DD_202420_00152.PDF	
000000000165/2024	2024	Lei ou normativa que regulamenta a remuneração dos ACS e ACE Document...	16/04/2025 ...	DD_202420_00165.PDF	
000000000153/2024	2024	Lista de Órgãos integrantes do DFSS e respectivas Unidades Orçamentárias	16/04/2025 ...	DD_202420_00015.PDF	
000000000154/2024	2024	Listas de Consórcios Públicos que o Ente participa (com CNPJ)	16/04/2025 ...	DD_202420_00154.PDF	
000000000160/2024	2024	Norma (decreto) sobre o encerramento do exercício financeiro, inclusive diretri...	16/04/2025 ...	DD_202420_00160.PDF	
000000000159/2024	2024	Notas explicativas à DFC, conforme orientação do MCASP vigente	16/04/2025 ...	DD_202420_00159.PDF	
000000000158/2024	2024	Notas explicativas à DVP, conforme orientação do MCASP vigente	16/04/2025 ...	DD_202420_00158.PDF	
000000000156/2024	2024	Notas explicativas ao Balanço Financeiro, conforme orientação do MCASP vig...	16/04/2025 ...	DD_202420_00156.PDF	
000000000155/2024	2024	Notas explicativas ao Balanço Orçamentário, conforme orientação do MCASP ...	16/04/2025 ...	DD_202420_00155.PDF	
000000000157/2024	2024	Notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP vi...	16/04/2025 ...	DD_202420_00157.PDF	

Embora a nova Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2024 não tenha sido encaminhada ao TCE-MT, via Sistema Aplic, considerando a sua publicação em meio oficial, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Confresa-MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 14/08/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422. **Prazo de implementação: Imediato.**





## Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM e Cota Parte ITR, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

#### Análise da Defesa:

No relatório preliminar destacou que ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic com os valores informados pela STN e pela SEFAZ/MT, constatou-se uma diferença total em módulo de R\$ 178.516,04, conforme pode ser visualizada a seguir:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 31.018.580,41	R\$ 30.973.315,41	R\$ 45.265,00	R\$ 45.265,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.076.977,72	R\$ 3.122.242,72	-R\$ 45.265,00	R\$ 45.265,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 220.878,27	R\$ 167.770,63	R\$ 53.107,64	R\$ 53.107,64
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 6.278,80	-R\$ 6.278,80	R\$ 6.278,80
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 28.599,60	R\$ 0,00	R\$ 28.599,60	R\$ 28.599,60
Total da diferença em módulo				R\$ 178.516,04

Na manifestação da defesa conjunta dos itens 1 a 4 deste relatório, não foi apresentado nenhuma justificativa quanto as divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela SEFAZ/MT.





Sendo assim, não há nada a analisar, portanto, fica mantido o apontamento.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

2.3) *O Balanço Financeiro apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

#### **Análise da Defesa:**

Primeiramente, vale constar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10<sup>a</sup> ed, 2023, p. 523) tece as seguintes disposições sobre o Balanço Financeiro:

*O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:*

*a. a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte ou destinação de recurso, discriminando-as em recursos não vinculados, recursos vinculados (exceto ao RPPS) e os recursos vinculados ao RPPS;*

*b. as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, destacando os aportes de recursos para o RPPS;*

*c. as entradas e saídas em caixa e equivalentes de caixa decorrentes de outras movimentações financeiras;*





*d. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; e*

*e. o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte, segregados em caixa e equivalentes de caixa (exceto RPPS) e caixa e equivalentes de caixa - RPPS*

Vale aqui constar que conforme item anterior as Demonstrações Contábeis de 2024 foram reelaboradas e republicadas no dia 14/08/2025 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422, conforme consta no Doc. Digital 65.566-5/2025 (fls. 73 a 83).

Analisando os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 com os do Balanço Financeiro de 2024 pode-se constatar que os saldos foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a observância ao atributo da comparabilidade:

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA ( III = I - II )
<b>Ingressos</b>			
Receita Orçamentária	203.574.074,71	203.574.074,71	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	6.990.837,60	6.990.837,60	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas	13.125.437,21	13.125.437,21	0,00
Recebimentos extra-orçamentários	32.918.412,88	32.918.412,88	0,00
Saldos do exerc. Anterior	94.904.396,44	94.904.396,44	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>351.513.158,84</b>	<b>351.513.158,84</b>	<b>0,00</b>
<b>Dispêndios</b>			
Despesa Orçamentária	195.365.630,71	195.365.630,71	0,00
Transferências Financeiras concedidas	6.919.308,60	6.919.308,60	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas	1.556.298,52	1.556.298,52	0,00
Pagamentos extra-orçamentários	29.690.909,38	29.690.909,38	0,00
saldo para o exerc. seguinte	117.981.011,63	117.981.011,63	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>351.513.158,84</b>	<b>351.513.158,84</b>	<b>0,00</b>

À vista disso, com a publicação do novo Balanço Financeiro Consolidado de 2024 em meio oficial, ainda que não reencaminhada





devidamente a esta Corte de Contas, e nem foi apresentado notas explicativas o motivo dessa nova republicação, será afastada a irregularidades apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que faça as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Confresa - MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 14/08/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

**Resultado da Análise: SANADO**

2.4) *O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

### Análise da Defesa:

Com a reapresentação/republicação do novo Demonstrativo (fl. 80 do Doc. Digital nº 65.566-5/2025), pode-se constatar que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme pode ser visualizado a seguir:

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos de recursos	247.557.937,06
( - ) Desembolsos	231.153.277,20
( = ) Cx. líquido das Atividades Operacionais ( I )	16.404.659,86
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos de recursos	11.755.396,11
( - ) Desembolsos	38.753.453,85
( = ) Cx. líquido das Atividades de Investimento ( II )	-26.998.057,74
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
Ingressos de recursos	17.746.868,11
( - ) Desembolsos	5.046.793,22
( = ) Cx. líquido das Atividades de Financiamento ( III )	12.700.074,89
AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( IV = I + II + III )	
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC ( V )	117.981.011,63
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA ( VI = IV + V )	120.087.688,64
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NA DFC ( VII )	120.087.688,64
DIFERENÇA A SER JUSTIFICADA NA DFC ( VIII = VI - VII )	0,00

Destaca-se que não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas e também as mesmas não foram reencaminhada devidamente a esta Corte de Contas ao Sistema APLIC, apesar





de acolher a manifestação da Defesa, e afastar a irregularidades apontada, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 14/08/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422. **Prazo de implementação: Imediato.**

**Resultado da Análise:** SANADO

2.5) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em - R\$ 717.762,37 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.





### Análise da Defesa:

Conforme exposto anteriormente, a defesa assumiu que após os apontamentos constatados nas Contas de Governo de 2024, foram adotadas medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das Demonstrações Contábeis de 2024. Sendo as mesmas reelaboradas e republicadas no dia 14/08/2025 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422, conforme consta no Doc. Digital 65.566-5/2025 (fls. 73 a 83).

Destaca-se que devido ao novo Balanço Financeiro elaborado e republicado, faz-se necessário notas explicativas e o envio deste novo demonstrativo a esta Corte de Contas, conforme sugestões de determinações já elencadas neste relatório de defesa.

Analizando este novo demonstrativo pode-se verificar que o total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 foram idênticos entre si, conforme quadro apresentado a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	230.654.894,63	Despesa Orçamentária	230.290.415,34
Transferências financeiras Recebidas	7.134.084,23	Transferências financeiras Concedidas	7.133.960,71
Interferências Financeiras Recebidas	9.581.147,45	Interferências Financeiras Concedidas	3.733.655,61
Recebimentos Extra-Orçamentários	35.501.733,16	Pagamentos Extra-Orçamentários	39.607.150,80
Subtotal de ingressos	282.871.859,47	Subtotal de dispêndios	280.765.182,46
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	117.981.011,63	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. p/exercício seguinte	120.087.688,64
TOTAL DOS INGRESSOS	400.852.871,10	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	400.852.871,10
Diferença entre total dos ingressos e dispêndios (III = I - II)			0,00

Também, o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 são convergentes:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2024 - SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
Subtotal de ingressos (I)	282.871.859,47
Subtotal de dispêndios (II)	280.765.182,46





Resultado Financeiro (III = I - II)	2.106.677,01
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IV) = (IVa) + (IVb)	117.981.011,63
Caixa e equivalente de caixa de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IVa)	21.954.288,69
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo de 2023 no Balanço Patrimonial (COLUNA SALDO ATUAL DO BP DE 2023) (IVb)	96.026.722,94
Resultado Financeiro de 2024 (V)	2.106.677,01
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VI = IV+ V)	120.087.688,64
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (VII) = (VIIa) + (VIIb)	120.087.688,64
Caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VIIa)	7.940.377,84
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo no Balanço Patrimonial de 2024 (COLUNA EXERCÍCIO ATUAL DO BP DE 2024) (VIIb)	112.147.310,80
Diferença (VIII = VI - VII)	0,00

Portanto, diante do que foi apresentado, sana-se o apontamento em questão.

### Resultado da Análise: SANADO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As *Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Manifestação da Defesa:

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

#### Análise da Defesa:





Na manifestação da defesa, que consta no item 4.1, foi ratificado que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, conforme os dizeres a seguir:

*A equipe contábil do Município identificou as falhas apontadas, consistentes na ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário, divergências de comparabilidade nos demonstrativos, **falta de assinaturas** e inadequações na forma de apresentação do Balanço Orçamentário.*

E mesmo com a republicação das Demonstrações Contábeis e republicadas no dia 14/08/2025 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422, conforme consta no Doc. Digital 65.566-5/2025 (fls. 73 a 83), ainda as mesmas não se encontram assinadas.

O item 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011, assim informa:

*"As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com **as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.**" (grifo nosso)*

O Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que:

*"Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional."*

Além de que conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.





Diante do exposto, como não constam as assinaturas do Prefeito e do Contador em todas as demonstrações contábeis consolidadas de 2024, apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O Balanço Orçamentário apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O Defendente apresentou conjuntamente os esclarecimentos para os itens 1 a 4 na manifestação de defesa do item 1.1.

**Análise da Defesa:**

No relatório preliminar foi descrito que o Balanço Orçamentário que consta no Apêndice F - fls. 02 e 03, não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, já que :

- no quadro principal da receita orçamentária não detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).

RECEITA	PREVISÃO	NO MÊS	ATÉ NO MÊS	DIFERENÇA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	44.530.406,52	3.996.030,20	35.247.056,79	9.283.349,73





CONTRIBUIÇÕES	0,00	508.040,83	6.717.911,33	-6.717.911,33
RECEITA PATRIMONIAL	1.746.992,10	114.959,02	2.025.971,72	-278.979,62
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	578.598,00	-578.598,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	130.674.180,94	13.622.929,33	143.466.599,49	-12.792.418,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.291.723,80	509.756,57	685.360,13	12.606.363,67
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.554.727,00	0,00	17.746.868,11	-7.192.141,11
ALIENAÇÃO DE BENS	1.134.650,00	1.593.274,90	1.900.973,81	-766.323,81
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	3.040.008,19	9.854.422,30	-9.854.422,30
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA -	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS				
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA	0,00	592.002,31	592.125,83	-592.125,83
SOMA	201.932.680,36	23.977.001,35	218.815.887,51	-16.883.207,15
DÉFICIT TOTAL	83.728.944,98	0,00	10.288.762,28	73.440.182,70
TOTAL	285.661.625,34	23.977.001,35	229.104.649,79	56.556.975,55

- no quadro principal da despesa orçamentária, não está disposto por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit

DESPESA	FIXAÇÃO	NO MÊS	ATÉ NO MÊS	DIFERENÇA
DESPESA ORÇAMENTÁRIA				
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	205.959.468,65	-9.869.174,04	169.496.415,36	36.463.053,29
CRÉDITOS ESPECIAIS	79.702.156,69	661.907,32	53.066.276,03	26.635.880,66
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS				
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA	0,00	545.163,20	6.541.958,40	-6.541.958,40





SOMA	285.661.625,34	-8.662.103,52	229.104.649,79	56.556.975,55
SUPERÁVIT TOTAL	0,00	32.639.104,87	0,00	0,00
TOTAL	285.661.625,34	23.977.001,35	229.104.649,79	56.556.975,55

- Não há um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo
- Não há quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.
- Não demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.

Com a apresentação deste novo demonstrativo, inclusive com sua republicação conforme consta nas folhas 73 a 76 do Doc. Digital 65.566-5/2025, pode-se verificar que foi sanado todas as inconsistências apresentadas no relatório técnico preliminar quanto a apresentação do Balanço Orçamentário, portanto, afasta-se a irregularidade apontada.

### Resultado da Análise: SANADO





**5) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As notas explicativas foram elaboradas e encaminhadas em conformidade com a Lei nº 4.320/64, LRF, MCASP e NBCTSP, contemplando os anexos exigidos (12 - Balanço Orçamentário, 13 - Balanço Financeiro, 14 -Balanço Patrimonial, 15 - Variações Patrimoniais e 16 - Fluxo de Caixa).

Os relatórios descrevem detalhadamente a execução das receitas, despesas, restos a pagar, superávit/déficit, bem como notas explicativas sobre critérios contábeis, o que atende às exigências legais.

Contudo, o TCE/MT apontou como insuficiente o detalhamento de alguns itens previstos na NBC TSP 11 e no MCASP, especialmente quanto à evidenciação de políticas contábeis específicas, critérios de mensuração de ativos/passivos e demonstração consolidada de alguns saldos.

Assim, não se trata de ausência ou omissão do gestor, mas sim de entendimento técnico quanto ao grau de detalhamento exigido, o que não compromete a fidedignidade das demonstrações apresentadas, que refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Vejamos o esclarecimento por item:

Item apontado pelo TCE/MT (Rel. p. 70)	Constatação nas Notas Explicativas enviadas	Situação
	Notas explicativas apresentaram	





Ausência de detalhamento de políticas contábeis	critérios gerais de reconhecimento e registro, porém sem detalhamento específico das políticas.	Atendido parcialmente
Critérios de mensuração de ativos passivos	As notas indicam valores de ativos e passivos, mas sem detalhamento técnico de mensuração ou critérios específicos.	Atendido parcialmente
Evidenciação consolidada de saldos	Apresentação individualizada dos saldos, sem plena consolidação entre unidades.	Atendido parcialmente
Notas explicativas sobre variações patrimoniais	As notas explicam receitas e despesas, mas não detalham de forma ampla as variações patrimoniais.	Atendido parcialmente
Notas explicativas sobre fluxo de caixa	Notas apresentam o fluxo de caixa, porém sem critérios de evidenciação exigidos pelo TCE.	Atendido parcialmente

Dessa forma, verifica-se que os apontamentos realizados pelo órgão técnico foram atendidos de forma parcial nas Notas Explicativas encaminhadas, contemplando os aspectos essenciais para a compreensão das demonstrações contábeis e garantindo a transparência dos atos de gestão. Ainda que nem todos os critérios tenham sido evidenciados de maneira exaustiva, é importante ressaltar que as informações apresentadas são suficientes para assegurar a fidedignidade dos dados e a adequada prestação de contas, não havendo prejuízo à análise e ao controle externo. Assim, eventual incompletude formal não compromete a essência das demonstrações, razão pela qual se pugna pelo reconhecimento da boa-fé administrativa e pela aprovação das contas.

### Análise da Defesa:

Primeiramente, vale destacar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer





natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

*a. Informações gerais:*

*i. Natureza jurídica da entidade.*

*ii. Domicílio da entidade.*

*iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.*

*iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.*

*b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:*

*i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.*

*ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.*





*iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.*

*c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.*

*d. Outras informações relevantes*

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

- Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 512-3)

*O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:*

*a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;*

*b. o período a que se refere o orçamento;*

*c. as entidades abrangidas;*

*d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;*

*e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);*

*f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;*

*g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;*





*h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;*

*i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;*

*j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.*

- Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 525)

*Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.*

*As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte /destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.*

- Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 532-3)

*Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:*

*a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;*

*b. Imobilizado;*

*c. Intangível;*

*d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;*





- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

*Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.*

- Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10<sup>a</sup> ed, p. 544)

*A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.*

*Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:*

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10<sup>a</sup> ed, p. 552-3)





A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Vale aqui constar que em vários apontamentos foi relatado que as Demonstrações Contábeis foram reelaboradas e republicadas no dia 14/08/2025 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422, conforme consta no Doc. Digital 65.566-5/2025 (fls. 73 a 83),





inclusive o defensor justificando que foram adotadas medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das Demonstrações Contábeis de 2024, entretanto, não houve acompanhamento das notas explicativas.

Sendo assim, apesar de saber que a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, esta reapresentação /republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10ª ed, 2023, p. 562), sendo que o mesmo não foi feito.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

*6.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 5.100.314,80, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 500 (-R\$ 4.737.340,16), 540 (-R\$ 270.587,40), 754 (-R\$ 242.567,33) e 759 (-R\$ 92.387,24) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

FONTE	Identificação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida
500	Recursos não Vinculados de Impostos	RS 4 737.340,16
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	RS 270.587,40
754	Recursos de Operações de Crédito	RS 242 567,33
759	Recursos Vinculados a Fundos	RS 92.387,24
<b>Total</b>		<b>RS 5.342.882,13</b>

O Município de Confresa reconhece o apontamento técnico de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 754 e 759. Todavia, tal situação não pode ser interpretada como resultado de má gestão ou violação consciente da LRF, mas sim como reflexo direto de sobrecargas externas e estruturais, especialmente no âmbito da saúde pública regional.

### No que diz respeito a fonte 500:

A insuficiência financeira registrada na fonte 500 e seus desdobramentos não decorreu de má gestão orçamentária, mas de uma sobrecarga estrutural imposta ao Município de Confresa pelo modelo atual de financiamento da saúde regional. Por força de sua condição de polo e da centralização do atendimento hospitalar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu - CISAX, o Hospital Municipal de Confresa absorve grande parte das demandas de média complexidade e todos os procedimentos cirúrgicos da região, sem contrapartida financeira proporcional dos municípios consorciados e com repasses do SUS cronicamente insuficientes. Essa realidade obrigou a gestão a realizar uma "transferência forçada" de R\$ 4,7 milhões da fonte 500 para a manutenção dos





serviços hospitalares, valor que corresponde exatamente à insuficiência apontada pelo TCE/MT, conforme se comprovará abaixo.

- Estrutura regional (CISAX) e centralização do atendimento hospitalar em Confresa**

O Município de Confresa integra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu (CISAX), que reúne sete municípios da microrregião (Confresa, Canabrava do Norte, Porto Alegre do Norte, Santa Cruz do Xingu, São José do Xingu, Santa Terezinha e Vila Rica). O objetivo primário do consórcio é prover atendimento ambulatorial especializado aos entes consorciados, não a gestão plena do cuidado hospitalar geral na média complexidade.

Na prática assistencial, contudo, o Hospital Municipal de Confresa consolidou-se como unidade regional, absorvendo a demanda cirúrgica e grande parte da média complexidade de toda a área de abrangência do CISAX, como reconhecem comunicações públicas do próprio Município e registros estaduais (SES/MT), que situam o consórcio e o hospital em Confresa e indicam a centralidade regional do atendimento.

Diante disso, existe um desencontro estrutural entre (a) o desenho formal do consórcio — voltado sobretudo a serviços ambulatoriais — e (b) a realidade do cuidado hospitalar, que recai de forma desproporcional sobre Confresa, sem cofinanciamento regional adequado.

Essa assimetria de encargos resulta em pressão fiscal direta sobre a fonte 500. A análise técnico-econômica juntada aos autos demonstra que, em 2024, a necessidade de cobertura do déficit hospitalar impôs "transferência forçada" de R\$ 4.737.340,16 da fonte 500 para custeio do hospital — valor que espelha o montante de insuficiência identificado no apontamento do TCE para a mesma fonte.

#### **Demonstração Quantitativa do Mecanismo:**

##### **Passo 1 - Déficit das Fontes Vinculadas à Saúde (2024):**





- Fonte 16210000603 (Atenção Especializada): -R\$ 553.213,09
- Fonte 16040000000 (Vencimentos): -R\$ 3.331,82
- Déficit Total das Fontes Vinculadas: -R\$ 556.544,91

**Passo 2 - Custo Adicional do Atendimento Regional:**

- Estimativa de atendimento externo: 60-70% do total
- Custo adicional não coberto pelas fontes vinculadas: R\$ 4.180.795,25
- Total da Pressão sobre a Fonte 500: R\$ 4.737.340,16

**Passo 3 - Efeito Cascata na Fonte 500:**

- Recursos da fonte 500 direcionados para saúde: R\$ 4.737.340,16
- Insuficiência resultante para restos a pagar: -R\$ 4.737.340,16 (Item 6)
- Contribuição para o déficit orçamentário geral: 54,2% do total

O comparativo temporal (2022-2024) confirma que o déficit entre receitas vinculadas 100% ao hospital e as despesas hospitalares totais vem se agravando (de R\$ 7,25 milhões em 2022 para R\$ 10,78 milhões em 2024), o que retroalimenta a pressão sobre a fonte 500 e explica a insuficiência de caixa registrada ao fechamento do exercício.

Ano	Déficit Fonte 500 (R\$)	Crescimento	% d o Orçamento Municipal
2022	4.174.797,81-		3,60%
2023	2.937.347,84	-29,60%	2,10%
2024	4.539.126,69	54,50%	3,20%





A tabela acima evidencia de maneira incontestável a oscilação temporal da pressão sobre a fonte 500, revelando que, em 2023, houve uma redução significativa do déficit (queda de 29,6%), circunstância diretamente associada a um período de menor demanda regional em virtude de fatores epidemiológicos.

Contudo, em 2024 observou-se a retomada abrupta do crescimento (+54,5%), reflexo do retorno da demanda hospitalar em patamar normal no cenário pós-pandemia. Importa destacar que, ainda com essas variações, o déficit manteve-se persistentemente elevado, representando entre 2,1% e 3,6% do orçamento municipal, percentual expressivo para um ente local de pequeno porte, o que comprova a natureza estrutural e recorrente da sobrecarga sobre a fonte 500.

- Da Distribuição dos Atendimentos e Repasses no Âmbito do CISAX - Assimetria e Sobrecarga sobre Confresa**

A análise do relatório do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu - CISAX confirma, de forma inequívoca, que o Hospital Municipal de Confresa assume a maior parte da carga assistencial da região, sem que os repasses financeiros recebidos guardem proporcionalidade com essa demanda.

O documento revela que, em 2023, a contrapartida global da SES/MT ao consórcio foi de apenas R\$ 3,3 milhões, enquanto a soma das cotas municipais alcançou pouco mais de R\$ 2 milhões. Dentro dessa realidade, Confresa arcou com R\$ 842 mil em recursos próprios, além de receber R\$ 421 mil da SES, totalizando R\$ 1,26 milhão - o que corresponde a quase 40% de toda a receita do consórcio, ainda que a população de Confresa represente apenas cerca de 25% da população regional atendida.

A desproporção torna-se ainda mais evidente quando comparados os valores aportados por outros municípios: a exemplo de São José do Xingu, que contribuiu com R\$ 184 mil (9,6% do total), e Santa Cruz do Xingu, com apenas R\$ 72 mil (3,8%), ambos com número expressivo de pacientes encaminhados ao hospital de Confresa.

#### Tabela - Repasses Anuais de 2023 (Municípios x CISAX)





Município	Cota Municipal (R\$)	Contrapartida SES/MT (R\$)	Total (R\$)	% do Total do Consórcio
Confresa	842.000	421.000	1.263.000	39,60%
Porto Alegre do Norte	300.000	150.000	450.000	14,10%
São José do Xingu	184.000	92.000	276.000	8,70%
Santa Cruz do Xingu	72.000	36.000	108.000	3,40%
Santa Terezinha	120.000	60.000	180.000	5,60%
Canabrava do Norte	110.000	55.000	165.000	5,20%
Vila Rica	200.000	100.000	300.000	9,40%
Total Geral	1.828.000	914.000	2.742.000	100%

Fonte: Relatório CISAX 2023 anexo

A tabela comprova que Confresa responde sozinha por quase 40% de todo o financiamento do consórcio, além de manter a estrutura física e operacional do hospital municipal, que é a verdadeira referência regional. O resultado dessa assimetria é um ônus financeiro desproporcional, que obriga o Município a lançar mão da fonte 500 para sustentar serviços que, na prática, beneficiam toda a região.

Importa ressaltar que, além dos valores repassados ao CISAX, o Município de Confresa mantém sozinho toda a estrutura hospitalar necessária ao atendimento regional. É de sua responsabilidade integral a folha de pagamento dos servidores efetivos e contratados, bem como a remuneração de médicos não contemplados pelo consórcio. Também são custeados exclusivamente pelo erário municipal os medicamentos utilizados pelos pacientes, a alimentação durante a internação, a lavanderia e higienização de roupas hospitalares, a manutenção predial, os equipamentos e aparelhos médicos indispensáveis ao funcionamento da unidade. Ou seja, enquanto o CISAX cobre apenas uma fração da folha médica, todo o restante da operação hospitalar é bancado pelo Tesouro de Confresa, configurando clara e comprovada sobrecarga financeira estrutural que explica a necessidade de utilização da fonte 500 para assegurar a continuidade do serviço.

A insuficiência financeira e o déficit orçamentário apontados pelo TCE/MT não refletem desorganização fiscal ou inércia administrativa, mas sim a injusta distribuição dos custos no âmbito do CISAX, com sobrecarga evidente sobre





Confresa. Penalizar o Município por esse cenário seria punir quem sustenta, com recursos próprios, a saúde regional que deveria ser custeada de forma equitativa entre todos os entes consorciados e pelo Estado.

**• Do subfinanciamento pelos recursos vinculados do Estado e da União**

O cálculo do custo real do atendimento regional demonstra, de forma incontestável, que a sobrecarga suportada por Confresa não decorre de má gestão local, mas da desproporção entre a população que efetivamente utiliza os serviços do Hospital Municipal e os recursos disponíveis. Enquanto a cidade possui aproximadamente 25 mil habitantes, o hospital atende uma população regional estimada em 100 mil pessoas, estabelecendo um fator de sobrecarga de 4:1. Essa realidade faz com que o Município arque com custos muito superiores à sua responsabilidade demográfica, desequilibrando de maneira estrutural a fonte 500.

### **1.3. Cálculo do Custo Real do Atendimento Regional**

- População de Confresa: 25.000 habitantes
- População regional atendida: -100.000 habitantes
- Fator de Sobrecarga Regional: 4:1

#### **Custo Per Capita Hospitalar:**

- Custo total hospitalar (2024): R\$ 15.000.000,00 (estimativa)
- Custo per capita Confresa: R\$ 600,00/hab/ano
- Custo per capita regional: R\$ 150,00/hab/ano
- Déficit de financiamento per capita: R\$ 450,00/hab/ano Déficit Total de Financiamento:
  - 75.000 habitantes externos x R\$ 450,00 = R\$ 33.750.000,00/ano
  - Cobertura parcial pelas fontes vinculadas: R\$ 29.012.659,84





- Déficit residual coberto pela fonte 500: R\$ 4.737.340,16

Em 2024, o custo hospitalar foi estimado em R\$ 15 milhões, o que representa um custo per capita de R\$ 600,00 por habitante de Confresa. Quando esse valor é diluído pela população regional atendida, cai para R\$ 150,00/hab/ano, deixando claro que o Município assume, sozinho, a diferença de R\$ 450,00 per capita em nome de todos os usuários externos. Projeta-se que essa diferença corresponda a um déficit total de R\$ 33,7 milhões por ano, sendo apenas parcialmente compensada por receitas vinculadas no valor de R\$ 29 milhões, restando inevitavelmente um déficit residual.

- Do subfinanciamento pelos recursos vinculados do Estado e da União

O cálculo do custo real do atendimento regional demonstra, de forma incontestável, que a sobrecarga suportada por Confresa não decorre de má gestão local, mas da desproporção entre a população que efetivamente utiliza Esse déficit residual, estimado em R\$ 4,7 milhões, é justamente o montante que precisou ser coberto pela fonte 500, comprometendo diretamente a disponibilidade de caixa para os restos à pagar e alimentando o déficit orçamentário global. Ou seja, a análise comprova que, sem o atendimento regional, Confresa não apenas manteria equilíbrio em sua rede hospitalar, mas apresentaria superávit significativo. Assim, a insuficiência apontada pelo TCE não pode ser atribuída a falhas de governança municipal, mas sim a uma distorção estrutural do financiamento do SUS e do consórcio regional, que impõe ao Município uma carga quatro vezes superior à sua capacidade populacional.

Portanto, resta claro que o subfinanciamento não é episódico nem decorre de escolhas discricionárias da gestão municipal, mas de uma falha sistêmica no modelo de financiamento da saúde regional, em que os repasses consorciados e os valores do SUS se mostram manifestamente insuficientes frente ao volume e à complexidade da demanda que recai sobre Confresa. Penalizar o Município por essa realidade seria punir a boa-fé administrativa e a observância do dever constitucional de assegurar o direito à saúde, quando, na verdade, a insuficiência





de caixa apontada pelo Tribunal emerge como consequência direta dessa distorção estrutural.

- Do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

O uso da fonte 500 para custear despesas hospitalares não pode ser interpretado como desvio de finalidade, mas sim como aplicação direta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque a saúde, enquanto direito fundamental, não pode ser objeto de escolha política ou discricionariedade administrativa: a prestação do serviço é obrigatória, e sua omissão representaria violação direta à Constituição.

A própria Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Tal norma confere caráter universal e inafastável ao direito à saúde, de modo que o gestor não pode optar por deixar de atender a população em razão de restrições orçamentárias.

Com base nisso, o STF já firmou entendimento sobre a possibilidade de a Administração fazer acordos ou transações, relativizando, assim, a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público (e também da legalidade), sobremaneira quando o acordo seja a maneira mais eficaz de se beneficiar a coletividade (RE 253.885/MG), in verbis:

*Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado,*





*decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 253885 MG, Relator.: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796)*

Do mesmo modo, a Lei nº 8.080/1990, art. 7º, IV, reforça que as ações e serviços de saúde devem ser prestados de forma integral, assegurando a continuidade do cuidado, com prioridade para atividades preventivas. Essa disposição legal impõe ao Município a obrigação de manter o atendimento, mesmo quando os repasses vinculados são insuficientes, restando como única alternativa a utilização de recursos ordinários.

Ademais, o Código Penal (art. 135) tipifica como crime a omissão de socorro, aplicável inclusive à autoridade pública que, podendo agir, se abstém de prestar assistência médica urgente a quem dela necessita. Assim, caso o gestor tivesse deixado de aplicar recursos da fonte 500 para sustentar o hospital e garantir o atendimento regional, incorreria não apenas em infração administrativa, mas também em responsabilidade penal.

Portanto, fica evidente que a conduta do Prefeito de Confresa, ao aplicar recursos da fonte 500 para assegurar a continuidade dos serviços hospitalares, não configura irregularidade, mas o cumprimento forçoso de um dever constitucional, legal e ético. O interesse público primário — a preservação da vida e da saúde da coletividade — é indisponível, e sobre ele deve prevalecer qualquer consideração de equilíbrio formal de fontes orçamentárias.

- Comparativo com o Consórcio de Água Boa (CISMA) - Evidência da Assimetria de Financiamento

A análise comparativa realizada entre o CISMA (Água Boa) e o Hospital Municipal de Confresa evidencia, de maneira cristalina, a gritante desigualdade no modelo de financiamento regional. Enquanto o CISMA apresenta receita hospitalar total de R\$ 35 milhões, Confresa dispõe de apenas R\$ 15 milhões, ou seja, menos da metade do orçamento para atender uma população regional de porte semelhante.





O diferencial mais marcante, contudo, encontra-se no cofinanciamento estadual: o CISMA recebe R\$ 19,2 milhões anuais do Estado de Mato Grosso, o que representa 54,9% da sua receita hospitalar total. Já Confresa, apesar de ser referência para cerca de 100 mil habitantes regionais, não recebe qualquer valor de cofinanciamento estadual, arcando sozinha, com recursos próprios e federais, com a sobrecarga hospitalar. Essa ausência gera um gap de financiamento estimado em R\$ 13,6 milhões por ano, caso fosse aplicado o mesmo modelo de sustentação vigente em Água Boa.

#### Estrutura de Financiamento Comparada:

Aspecto	CISMA (Água Boa)	Confresa	Diferencial
Receita Hospitalar Total	R\$ 35.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	-57%
Cofinanciamento Estadual	R\$ 19.200.000,00	R\$ 0,00	-100%
Repasses SUS	R\$ 15.800.000,00	R\$ 15.000.000,00	-5%
População Atendida	141.118 hab	-100.000 hab	-29%
Custo per Capita	R\$ 248,00	R\$ 150,00	-40%
Sustentabilidade	Equilibrada	Deficitária	-

Os números deixam claro que o CISMA consegue garantir sustentabilidade financeira equilibrada, enquanto Confresa enfrenta crônica insuficiência orçamentária, pois depende 100% de repasses federais e recursos próprios para custear serviços de saúde que, na prática, beneficiam toda a região. Essa discrepância estrutural comprova que a insuficiência financeira apontada pelo TCE não decorre de falhas de gestão municipal, mas da ausência de equidade na política estadual de cofinanciamento, que destina vultosos recursos a um consórcio regional (CISMA) enquanto mantém outro (CISAX/Confresa) desprovido de aporte estadual.

Assim, não é razoável penalizar Confresa por déficits estruturais que resultam exclusivamente da omissão de repasses estaduais e da falta de contrapartida financeira proporcional dos municípios consorciados. Ao contrário, a evidência comparativa reforça a necessidade de reconhecer o déficit como consequência de um modelo injusto e desigual de financiamento, cabendo a este Tribunal mitigar o apontamento, transformando-o em ressalva e recomendando ao Estado a adoção de parâmetros equitativos de cofinanciamento.





- Da Emissão de Parecer Prévio Favorável nas Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, de Cuiabá - MT - Autos nº 53.781-0/2023

No julgamento das Contas de Governo de Cuiabá/2023 (Proc. 53.781 -0/2023), o Relator considerou o contexto fático da saúde para modular os achados de déficit orçamentário (DA02) e insuficiência financeira por fontes (DB99), aplicando o art. 22 da LINDB e reconhecendo que tais irregularidades, isoladamente, não impediam a emissão de parecer favorável, diante das circunstâncias excepcionais do ente. O voto registra: (i) a melhora expressiva do resultado em relação a 2022 e a baixa materialidade relativa do déficit (« 0,93% da RAL), o que levou à atenuação de DA02 para "grave"; e (ii) a sobrecarga da rede municipal por atendimento regional - com cerca de 55% de pacientes não residentes -, tema inclusive discutido em Mesa Técnica deste Tribunal.

A simetria estrutural com Confresa é inequívoca: aqui também há centralização regional do atendimento hospitalar, insuficiência dos repasses SUS e pressão direta sobre a fonte 500 para manter a prestação do serviço essencial. A diferença está na escala e no ônus relativo: enquanto o consórcio de Água Boa (CISMA) recebe cofinanciamento estadual robusto (~R\$ 19,2 mi/ano; 54,9% da receita hospitalar), Confresa não recebe cofinanciamento estadual, operando a rede como polo regional para ~100 mil habitantes com R\$ 15 mi/ano, o que produz déficit per capita em Confresa 49% maior que Cuiabá (R\$ 436/hab vs. R\$ 292/hab).

Por isonomia e coerência decisória, impõe-se idêntico tratamento modulatório: reconhecer que a insuficiência financeira (Item 6) e o déficit orçamentário (Item 7) decorrem de sobrecarga regional da saúde, circunstância fora da governabilidade estrita do Município, acometida de forma ainda mais severa em Confresa; e, por consequência, reclassificar os achados para ressalva/gravidade atenuada, com recomendações - tanto mais porque Confresa adotou medidas duras de contenção (Decretos 132/2024 e 147/2024) e apresentou evolução temporal comprovada na gestão fiscal.

Assim é fato certo e incontrovertido que em Cuiabá/2023 o Tribunal ponderou o nexo causal saúde^déficits e privilegiou a continuidade do serviço essencial, no caso de Confresa a proporcionalidade exige a mesma modulação.





Eis a literalidade do voto:

(...)

*Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.279/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE /MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, voto no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro. Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, determine ao gestor que:*

*I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e movimentações financeiras, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*II) adote, urgentemente, as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);*

Assim, diante do precedente estabelecido por este próprio Tribunal no julgamento das Contas de Governo de Cuiabá/2023, é de rigor que se adote tratamento isonômico ao caso de Confresa, que enfrenta quadro análogo de déficit orçamentário e financeiro decorrente de sobrecarga na saúde regional,





com a diferença de que aqui o impacto é ainda mais severo em termos proporcionais, haja vista a ausência de cofinanciamento estadual e a dependência integral de recursos próprios para garantir a continuidade dos serviços. Penalizar Confresa, nesse contexto, significaria criar uma disparidade injustificável na jurisprudência desta Corte, quando o correto é reconhecer a natureza estrutural do problema, mitigar os apontamentos e reclassificá-los em ressalva, recomendando, como feito em Cuiabá, o fortalecimento das medidas de contenção e a busca de soluções de financiamento que assegurem o equilíbrio fiscal sem comprometer o direito fundamental à saúde da população.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que pode-se constatar que ao final do exercício de 2024, o município de Confresa não deixou recursos financeiros no valor total de -R\$ 5.342.882,13 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recurso 500, 540, 754 e 759, conforme demonstrado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante no Anexo 5 deste relatório, conforme demonstrado a seguir:

FONTE	Identificação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.737.340,16
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 270.587,40
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 242.567,33
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 92.387,24
	<b>Total</b>	<b>R\$ 5.342.882,13</b>

Destaca-se que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este dispositivo é um dos principais pilares do Direito Financeiro que consiste no Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas:

*Art. 1º [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,*





*geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Para preservar o princípio do equilíbrio, a LRF previu mecanismos, como a promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, quando constatados riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF.

Neste ponto é interessante ressaltar que o próprio gestor reconheceu em sua defesa que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 754 e 759.

Destaca-se que não foi feito justificativa na defesa sobre as fontes 540 (-R\$ 270.587,40), 754 (-R\$ 242.567,33) e 759 (-R\$ 92.387,24) por terem apresentado insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar.

Já no caso da fonte 500 (-R\$ 4.737.340,16) o gestor comenta que esta situação foi advinda de reflexo direto de sobrecargas externas e estruturais devido a condição de polo e da centralização do atendimento hospitalar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu - CISAX.

Vale aqui constar que o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição - página 128, assim ensina sobre os restos a pagar:

*No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.*

*A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)*

Este tribunal também já se manifestou acerca do tema:





*Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.*

**O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384 /2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (grifo nosso)**

Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 8.734.593,82, desmembrando nas fontes de recursos 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





FONTE	Identificação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 1.991.875,86
501	Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 366.666,66
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 265.818,83
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	-R\$ 2.815.224,82
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 1.766.326,80
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 71.204,32
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes	-R\$ 3.331.82
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 236.232,25
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 143.730,03
754	Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 785.550 17
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 288.632.26
Total	-R\$ 8.734.593,82	

No que se refere ao Item 7.1, relativo ao Quociente de Resultado da Execução Orçamentária (QREO), observa-se que o índice apurado foi de 0,97, indicando que, para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, houve arrecadação equivalente a R\$ 0,97. Tal resultado, embora inferior ao equilíbrio ideal de 1,00, deve ser analisado à luz da Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT. Ressalte-se, ainda, que o Município envidou esforços para manter a regularidade da





execução orçamentária, realizando limitação de empenho e contingenciamento de despesas, conforme autoriza o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Primeiramente é necessário trazer, o item 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT é claro ao mencionar que para obter essa conclusão deve-se averiguar outros fatores, tais como o valor do déficit e a presença de atenuantes ou agravantes, "verbis":

*17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade. (grifamos)*

Dessa forma, a própria norma de regência reconhece que o déficit não deve ser analisado de forma isolada, mas sim em conjunto com o contexto financeiro do ente municipal. No caso em exame, observa-se que o QREO foi de

0,97, índice próximo do equilíbrio orçamentário (1,00), e que não houve aumento do endividamento público nem comprometimento da capacidade financeira do Município. Ademais, o déficit por fonte decorreu de fatores conjunturais ligados à execução de despesas vinculadas em áreas essenciais, cuja execução é obrigatória e imediata, configurando-se como situação atenuante.

Neste sentido, falando-se de situações atenuantes temos o disposto no item 12, alínea "b" da mesma resolução, vejamos:

*12. Constituem atenuantes da irregularidade:*

*b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte*





Diante disso, se somarmos o superávit financeiro apurado do exercício de 2023 à receita arrecada de 2024, é certo e incontrovertido que nas fontes 600, 601, 604, 621, 632 e 754, houve resultado final superavitário, conforme quadro abaixo:

Fonte	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior + RPNC Cancelados (a)	Déficit Apurado em 2024	Resultado
600	R\$ 2.145.065,46	-R\$ 1.766.326,80	R\$ 378.783,66
601	R\$ 314.233,26	-R\$ 71.204,32	R\$ 243.028,94
604	R\$ 3.331,82	-R\$ 3.331,82	R\$ 0,00
621	R\$ 1.765.581,49	-R\$ 236.232,25	R\$ 1.529.349,24
632	R\$ 313.843,89	-R\$ 143.730,03	R\$ 170.113,86
754	R\$ 3.855.424,92	-R\$ 785.550,17	R\$ 3.069.874,75

Diante disso, no que se refere às fontes 600, 601, 604, 621, 632 e 754, restou plenamente demonstrado que os superávits financeiros apurados no exercício de 2023 foram suficientes para cobrir integralmente os déficits apurados em 2024, resultando em saldos positivos ou, no mínimo, em equilíbrio orçamentário. Tal circunstância configura atenuante expressamente previsto no item 12, alínea "b", da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, uma vez que a existência de superávit anterior neutraliza os efeitos negativos do déficit do exercício subsequente e assegura que não haja comprometimento da execução orçamentária do ente municipal. Portanto, para essas fontes específicas, não subsiste a irregularidade apontada, devendo ser atenuada a sua caracterização.

Para corroborar o alegado temos a Resolução nº 394/2023 do TCE/TO onde a Relatora determina que o Gestor utilize o superávit financeiro do exercício anterior para cobertura do déficit, in verbis:

**RESOLUÇÃO N° 394/2023**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT COBERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. I. Competência para expedir decreto de suplementação de créditos orçamentários. Art. 42 da Lei nº 4320/64.**





*Privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as circunstâncias subjacentes ao feito posto sob análise permite a incidência do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018, invocado pelo responsável, que trouxe o princípio do primado da realidade, de vez que incita os órgãos da esfera controladora a considerar, na interpretação de normas sobre a gestão pública, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem assim as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] Assim, entendo pertinente ressalvar o apontamento que deu ensejo ao juízo irregular sobre a prestação de contas, sem prejuízo de determinar ao gestor que observe os requisitos prefixados nos artigos 42 e 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/94, referente à utilização de superávit financeiro de exercício anterior para cobertura de déficit. Neste caso, os recursos financeiros devem estar disponíveis e deve-se proceder à abertura dos créditos suplementares ou especiais, mediante autorização legal, procedendo via decreto do Poder Executivo, acompanhado de justificativas. (Recurso Ordinário Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Resolução nº 394/2023. Voto nº 87/2023 - RELT5. Julgado em 19/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/06/2023. Processo nº 441/2023).*

Neste sentido solicita-se o acatamento do esclarecimento, com saneamento do achado para as fontes de recurso com resultado orçamentário superavitário. Ainda, no que diz respeito a regra contida no item 17 acima transcrito, na parte que deixa claro para se levar em consideração o valor do déficit, temos o fato de que o déficit ocorrido não demonstra grande relevância aos cofres públicos do município, tendo em vista que corresponde a apenas 2,47% do valor da Receita Arrecadada total, conforme segue:

O valor do déficit apurado pelo TCE foi de -R\$ 8.734.593,82.

O valor da soma das fontes onde houve resultado superavitário em 2023 capaz de cobrir com sobra orçamentária é de -R\$ 3.006.375,39.





Ou seja, se retirado das fontes com superávit resta apenas o valor de R\$ 5.728.218,43.

Portanto, vamos ao real cálculo:

Receita Arrecadada = R\$ 231.186.136,71

Suposto déficit = R\$ 5.728.218,43 - 2,47% da Receita Orçamentária

Com isso, esse percentual tão reduzido (2,47%) demonstra que não houve impacto significativo sobre as finanças municipais, não comprometendo a capacidade de pagamento nem a execução das políticas públicas essenciais. Assim, à luz do item 17 da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, verifica-se que o déficit não assume gravidade suficiente para ensejar juízo desfavorável, configurando-se, portanto, como situação de baixa materialidade diante do orçamento global do Município.

Coadunando com todo o aclarado tem-se o voto do Conselheiro José Carlos Novelli nas contas anuais de governo do Município de Cuiabá - MT, exercício de 2023, onde o Conselheiro votou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação das referidas contas, houve argumento idêntico ao aqui proferido, considerando que o montante do déficit é irrisório quando comparado a receita arrecadada, veja-se:

(...)

*Além disso, considero que o montante do déficit apurado, por si só, não compromete o equilíbrio das contas apresentadas, visto que corresponde a aproximadamente 0,93% da receita arrecadada líquida de R\$ 3.703.588.761,68 (três bilhões, setecentos e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor considerado irrisório por esta Corte em outros precedentes recentes. (pág. 20)*

(... )





*Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.279/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro. Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, determine ao gestor que:*

*I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e movimentações financeiras, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (pag. 42)*

Para corroborar o alegado ainda, com o intuito e comprovar que outros tribunais de contas também possuem o mesmo entendimento, temos o voto do Conselheiro Robson Marinho, do TCE de São Paulo nos autos nº TC-000888/026 /11 - CONTAS ANUAIS do Município de Bady Bassitt, ad litteram:

*SDG, por seu turno, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por entender que o déficit de 3,59% e o aumento do déficit financeiro de R\$821.265,70, em 2010, para R\$2.108.975,17, não comprometem os orçamentos futuros, uma vez que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação. No entanto, propõe advertência à origem para que*





*passe a produzir superávits orçamentários de modo a não só eliminar o passivo de curta exigibilidade, como atender a um dos princípios básicos da Responsabilidade Fiscal previsto em seu artigo 1º, § 1º.*

(... )

*Dianete do exposto, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2011. (Segunda Câmara Sessão: 12/3/2013 49 TC-000888/026/11 - CONTAS ANUAIS Prefeitura Municipal: Bady Bassitt. Exercício: 2011. Prefeito(s): Edmur Pradela. Advogado(s): Evandro Luiz Fraga e Ângelo Aparecido Biazi. Acompanha(m): TC-000888/126/11 e expediente(s): TC000497/008/11, TC-000181/008 /12 e TC-000822/008/12. Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II. Aplicação no Ensino: 29,81% Aplicação na valorização do magistério: 78,00% Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:100,00% Aplicação na Saúde: 27,49% Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,86% Déficit Orçamentário: 3,59%)*

Assim, à semelhança do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica-se que o déficit residual apurado no Município de Água Boa, além de representar percentual reduzido em relação à Receita Corrente Líquida, não comprometeu a saúde fiscal nem a execução orçamentária do exercício subsequente. A análise conjunta do resultado orçamentário global superavitário, das fontes com saldo positivo e das medidas de contenção adotadas pela gestão reforça que não houve afronta aos princípios da responsabilidade fiscal. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que as contas apresentadas atendem aos parâmetros de regularidade estabelecidos na Resolução nº 43/2013 do TCE-MT, merecendo, portanto, parecer prévio favorável à sua aprovação.

#### **Análise da Defesa:**

Por meio do Quadro 4.3, Anexo 4, deste relatório, pode-se constatar que houve um déficit da execução orçamentária no montante de -R\$ 8.734.593,82, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, nas seguintes fontes:





FONTE	Identificação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 1.991.875,86
501	Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 366.666,66
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 265.818,83
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	-R\$ 2.815.224,82
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 1.766.326,80
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 71.204,32
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes	-R\$ 3.331,82
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 236.232,25
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 143.730,03
754	Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 785.550,17
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 288.632,26
	Total	-R\$ 8.734.593,82

Importa mencionar que no cálculo já foi considerada a ajuste previsto na Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 quanto as despesas empenhadas com recursos provenientes do superávit do exercício financeiro anterior até o limite dos recursos disponíveis e o cancelamento de restos a pagar não processados.

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

*Art. 8º (...)*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:





*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10<sup>a</sup>, 2023 p. 143) destaca que o "controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados" (MCASP, STN, ed.10<sup>a</sup>, 2023 p. 142).

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo dos fiscalizados reforça a importância do controle das receitas e necessidade de apuração despesas conforme sua origem e a por fontes de recurso:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise





deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

Portanto, como a resolução exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados acima, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período também deve se apurado com o detalhamento por fonte de recursos.

Pontua-se que, embora este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes de recursos, cabe ao gestor o controle individualizado das fontes de financiamento das despesas. Esse controle deve evidenciar a destinação da receita desde a previsão orçamentária até o efetivo pagamento dos dispêndios vinculados a programas e ações governamentais, de modo a evitar a ocorrência de déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos.

Também, importa mencionar que no cálculo já foi considerada a ajuste previsto na Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 quanto as despesas empenhadas com recursos provenientes do superávit do exercício financeiro anterior até o limite dos recursos disponíveis e o cancelamento de restos a pagar não processados.

Os cálculos apresentados pelo Chefe do Executivo não são compatíveis com as diretrizes da RN 43/2013 que estabelece em seu anexo, item 3:

3. Déficit de execução orçamentária: **diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.** (grifo nosso)





Ou seja, o cálculo do resultado da execução orçamentária não é afetado pelo superávit/déficit de exercícios anteriores, exceto nos casos previstos no item 6, do Anexo da RN 43/2013:

*6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.*

Assim, apenas quando o superávit financeiro de exercício anterior for utilizado para dar suporte à abertura de créditos adicionais, poderá ser somado à receita arrecadada - ajuste previsto na Resolução Normativa TCE/MT n. 43/2013 e que foi considerado no cálculo do resultado orçamentário ajustado.

Ademais, em sua manifestação de defesa apesar de ter comentado que "o Município envidou esforços para manter a regularidade da execução orçamentária, realizando limitação de empenho e contingenciamento de despesas", não restou demonstrado quais as ações foram implementadas pelo município.

Neste ponto é interessante ressaltar que houve fontes que tiveram superávit no final do exercício nas Contas de Governo de 2024, conforme apresentado a seguir:

FONTE	Identificação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit no encerramento do Exercício
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 1.991.875,86	-R\$ 6.291.825,19
501	Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 366.666,66	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 265.818,83	-R\$ 270.587,40
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	-R\$ 2.815.224,82	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 1.766.326,80	R\$ 131.744,38
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 71.204,32	R\$ 62.093,04
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes	-R\$ 3.331,82	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 236.232,25	R\$ 116.161,23
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 143.730,03	R\$ 170.113,86
754	Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 785.550,17	-R\$ 242.567,33
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 288.632,26	-R\$ 92.387,24





Nestes casos o Conselheiro Relator , pode-se tratar de atenuante a este apontamento o caso de superávit financeiro nestas fontes, ficando a juízo do Conselheiro Relator de utilizar ou não.

Sendo assim, considerando que a Defesa não apresentou comprovação de providências tempestivas adotadas para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, opina-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A equipe técnica classificou a irregularidade apontada no presente item como gravíssima, com fundamento na Resolução Normativa nº 36/2018 do TCE/MT, o que, segundo o relatório, acarretaria comprometimento relevante da gestão fiscal e orçamentária do Município.

De forma preliminar há de se mencionar que a classificação atribuída pela unidade técnica não encontra respaldo na jurisprudência recente do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Na cartilha de classificação de irregularidades do TCE/MT não consta a classificação específica dessa irregularidade, o que deve ter motivado a equipe técnica a classificá-la como gravíssima.

Com efeito, verifica-se que, no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do exercício de 2024 do Município de Querência/MT, referente a irregularidade idêntica em natureza e fundamentos, a mesma foi classificada com gravidade inferior, afastando-se a tipificação como "gravíssima".

Tal divergência evidencia falta de uniformidade na aplicação dos critérios de gravidade, o que afronta:

- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia, exigindo tratamento igualitário entre jurisdicionados em situações análogas;
- O princípio da segurança jurídica, que exige previsibilidade e coerência nas decisões administrativas;
- O disposto na própria Resolução Normativa nº 36/2018 do TCE/MT, que prevê parâmetros objetivos para a graduação das irregularidades, devendo sua aplicação observar coerência e proporcionalidade.

Não há, no caso de Confresa, circunstância agravante que justifique a aplicação de classificação mais severa do que a adotada para Querência. Ao contrário, as condições e consequências da irregularidade são idênticas ou até menos impactantes, o que reforça a necessidade de reclassificação.

No Município de Querência (autos nº 1849450/2024 TCE/MT), a irregularidade constou da seguinte forma:

- 8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).





### 8.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Diante da comprovação de que a irregularidade em questão recebeu tratamento mais brando em caso análogo recente (Querência/2024), requer-se a reclassificação da gravidade, afastando-se o enquadramento como "gravíssima" e aplicando-se classificação condizente com a proporcionalidade e com a jurisprudência administrativa desta Corte de Contas.

Sobre a alegação de ausência de limitação de empenho, mais uma vez, o alegado pela equipe de auditoria não condiz com a realidade fática, pois, foi editado o Decreto de contingenciamento orçamentário e contenção de despesas, conforme link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1453141/>.

Portanto, o ex-gestor editou, em 31 de julho de 2024, o Decreto nº 132/2024, que "dispõe sobre as medidas de contingenciamento orçamentário e contenção de despesas no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal", estabelecendo ações restritivas e corretivas para assegurar o cumprimento dos limites e o equilíbrio das contas públicas.

O referido decreto:

- Suspendeu novas nomeações, contratações e concessão de gratificações (art. 3º);
- Vedou a realização de eventos que gerassem gastos não essenciais (art. 3º, IV);
- Determinou a revisão de todos os contratos administrativos para redução de despesas (art. 4º);
- Estabeleceu vigência imediata das medidas até 31/12/2024, com reavaliação periódica (art. 5º).





Essas medidas atendem diretamente ao comando do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 19, 20 e 22 da LRF, demonstrando que o gestor agiu preventivamente e de forma proporcional para conter gastos e buscar o reequilíbrio fiscal, afastando a premissa de inércia apontada pela unidade técnica.

Diante da comprovação de que foram adotadas medidas concretas e efetivas de ajuste fiscal antes do encerramento do exercício, requer-se: o afastamento da irregularidade ou, subsidiariamente, a reclassificação da gravidade, alinhando-a ao tratamento dado a casos análogos por este Tribunal.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente vale constar que no Anexo Único da Resolução Normativa 2-2025, tem-se para essa irregularidade a classificação, inclusive a mesma que foi classificada no relatório preliminar deste processo:

**DA 04. Gestão Fiscal/Financeira (Gravíssima).** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

Quanto ao comentário que "*Na cartilha de classificação de irregularidades do TCE/MT não consta a classificação específica dessa irregularidade, o que deve ter motivado a equipe técnica a classificá-la como gravíssima*" não procede esta afirmação, já que na Resolução nº 02/2025 (<https://www.tce.mt.gov.br/uploads/> flipbook/classificacaodeirregularidades/index.html) contempla a irregularidade específica, conforme exposto a seguir:

#### D. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

##### GRAVÍSSIMAS (A)

**DA 04. Gestão Fiscal/Financeira (Gravíssima).** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação

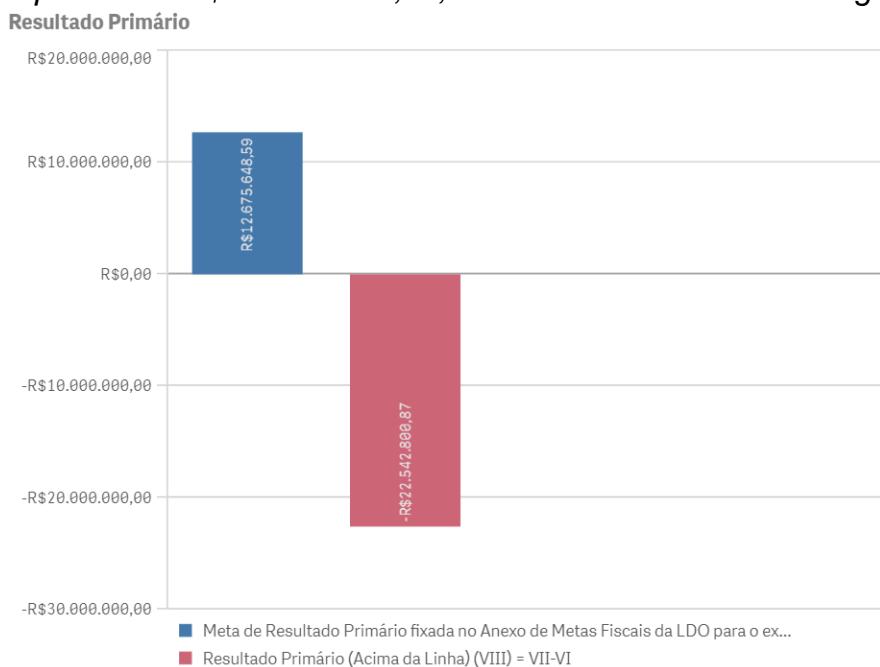




de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

No Relatório Preliminar foi apresentado o seguinte:

*Conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário do ano de 2024 constante no Anexo 11 - Metas Fiscais o Resultado Primário alcançou o montante de sendo que -R\$ 29.131.550,97 este valor está abaixo da meta estipulada na LDO no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 que foi de -R\$ 12.387.822,01, conforme demonstrado a seguir:*



O artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.





No caso do Município de Confresa, foi publicado o Decreto nº 132 /2024, de 31 de julho de 2024, (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1453141/>), que dispôs sobre um plano de contingenciamento orçamentário e de contenção de despesas, conforme aduziu na manifestação de defesa.

Todavia, considerando o descumprimento da Meta de Resultado Primário e a dimensão da desconexão (uma diferença de R\$ 16.743.728,96 entre a meta prevista e a meta atingida) depreende-se que os mecanismos de contingenciamento de gastos dispostos no Decreto nº 132/2024 não foram bem executados ou o planejamento não foi bem elaborado, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre.

Fato que contraria a previsão contida nos arts. 10 e 11 da citada Lei nº 1.272/2023 (LDO/2024), transcritos a seguir:

*Art. 10. Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.*

*§ 1º Ao determinarem à limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.*

*§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.*

*§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.*





*§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.*

*Art. 11. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.*

Ademais, diante do descumprimento da meta de resultado primário, infere-se que os mecanismos de contingenciamento previstos no decreto não foram eficazes ou que o planejamento fiscal foi inadequado.

Portanto, resta não proceder o saneamento deste apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 50.879.311,91 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

FONTE	Identificação de Recursos	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 11 685 212,50
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do	





601	Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços	R\$ 4 945 820,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 609 809,02
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 400 000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 3.213.223,70
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 30 025.246,69
Total	R\$ 50.879.311,91	

### No que diz respeito a Fonte 569:

Sobre a fonte de recursos 569 foi realizado cálculo de excesso de arrecadação pela tendência do exercício, o qual constatou que a receita prevista foi de R\$ 141.900,00 e a receita arrecadada foi de R\$ 361.242,37, conforme planilha abaixo:

TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Déficit/Superavit	Credito Adicional Aberto por Excesso de Arrecadação, Op Crédito	Projeção de Receita	Projeção das fontes
1569   Outras Transferências de Recursos do FNDE	141.900,00	361.242,37	219.342,37	11.904.554,87	361.242,37	219.342,37

No entanto, foi constatado que houve a edição de legislação para abertura do crédito adicional no valor mencionado pelo TCE/MT - R\$ 11.904.554,87, o qual não se consolidou. Porém, esse valor não foi empenhado em sua totalidade, pois, conforme abaixo demonstra-se que o valor executado foi de apenas R\$ 319.048,85, tendo sobra orçamentária e financeira positiva na referida fonte:

DESPESA EMPENHADA					
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit/Superavit	Projeção de Receita	Projeção a Empenhar
1569   Outras Transferências de Recursos do FNDE	361.242,37	319.048,85	42.193,52	361.242,37	42.193,52
FONTE DE RECURSOS			SALDO FINANCEIRO ATUAL (a)	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR (b)	
15690000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE			181.401,47	97.713,57	

### No que diz respeito a Fonte 601 :

Sobre a fonte de recursos 601 foi realizado cálculo de excesso de arrecadação





pela tendência do exercício, o qual constatou que a receita prevista foi de R\$ 750.000,00 e a receita arrecadada foi de R\$ 153,35, conforme planilha abaixo:

TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Déficit/Superávit	Credito Adicional Aberto por Excesso de Arrecadação, Op Crédito	Projeção de Receita	Projeção das fontes
1601600 Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS prov. Do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede do SUS- Bloco Atenção Básica	750.000,00	153,35	-749.846,65	4.945.820,00	153,35	-749.846,65

Ainda, não houve empenho na referida fonte, existindo sobra orçamentária e financeira:

DESPESA EMPENHADA					
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit/Superávit	Projeção de Receita	Projeção a Empenhar
1601600 Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS prov. Do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede do SUS- Bloco Atenção Básica	153,35	0,00	153,35	153,35	153,35

FONTE DE RECURSOS	SALDO FINANCEIRO ATUAL (a)	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR (b)
16010000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTUR	37.569,24	0,00

#### **No que diz respeito a Fonte 605:**

Sobre a fonte de recursos 605 foi realizado cálculo de excesso de arrecadação pela tendência do exercício, o qual constatou que a receita prevista foi de R\$ 0,00 e a receita arrecadada foi de R\$ 504.707,89, e não houve legislação de abertura de crédito por excesso, conforme planilha abaixo:

TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Déficit/Superávit	Credito Adicional Aberto por Excesso de Arrecadação, Op Crédito	Projeção de Receita	Projeção das fontes
1605 Assistência Financeira da União destinada a complementação ao pago do Piso Sal Prof Enfermagem	0,00	504.707,89	504.707,89	1.114.516,91	504.707,89	504.707,89

No entanto, foi constatado que houve a edição de legislação para abertura do crédito adicional no valor mencionado pelo TCE/MT - R\$ 1.114.516,91, o qual não se consolidou. Porém, esse valor não foi empenhado em sua totalidade,





pois, conforme abaixo demonstra-se que o valor executado foi de apenas R\$ 504.553,55, tendo sobra orçamentária positiva na referida fonte:

DESPESA EMPENHADA						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit/Superavit	Projeção de Receita	Projeção a Empenhar	
1605 Assistência Financeira da União destinada a complementação ao pago do Piso Sal Prof Enfermagem	504.707,89	504.553,55	154,34	504.707,89	504.707,89	154,34

### No que diz respeito a Fonte 701 :

Sobre a fonte de recursos 701 a receita prevista foi de R\$ 3.500.630,60 e a receita arrecadada foi de R\$ 8.931.951,86, e a legislação de abertura de crédito por excesso de fato abriu crédito inexistente, deixando de considerar valor inicial da dotação, conforme planilha abaixo:

TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Déficit/Superavit	Credito Adicional Aberto por Excesso de Arrecadação, Op Crédito	Projeção de Receita	Projeção das fontes
1701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	3.500.630,60	8.931.951,86	5.431.321,26	8.644.544,96	8.931.951,86	5.431.321,26

Porém, foi empenhado apenas o montante de R\$ 7.180.056,49, ou seja, houve sobra orçamentária:

DESPESA EMPENHADA						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit/Superavit	Projeção de Receita	Projeção a Empenhar	
1701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	8.931.951,86	7.180.056,49	1.751.895,37	8.931.951,86	8.931.951,86	1.751.895,37

### No que diz respeito a Fonte 755:

No que se refere à Fonte 755, apontada no valor de R\$ 30.025.246,69, cumpre esclarecer que se trata de recursos provenientes de alienação de bens do ativo da Administração, utilizados como forma de pagamento em procedimento licitatório para construção do novo Centro Político Administrativo do Município de Confresa.

Ocorre que, conforme estabelecido no edital e no contrato, o valor não corresponde a recurso financeiro líquido a ser arrecadado nos cofres municipais, mas sim à dação em pagamento de terrenos públicos, a ser efetivada apenas após a medição da obra, conferência da execução e registro da transferência imobiliária.





Assim, a receita de capital decorrente da alienação de bens somente pode ser reconhecida quando ocorre a efetiva entrega e transferência do bem, conforme os princípios da oportunidade e competência previstos na Lei nº 4.320/1964.

Portanto, a previsão orçamentária constante da Fonte 755 não representa recurso "inexistente", mas sim receita vinculada (dação em pagamento de bens imóveis) a uma operação específica de dação em pagamento, cujo reconhecimento se dá de forma gradativa, atrelado à execução da obra.

No orçamento do município constaram os seguintes dados:

TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO						
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Déficit/Superávit	Credito Adicional Aberto por Excesso de Arrecadação, Op Crédito	Projeção de Receita	Projeção das fontes
1755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	1.140.150,00	1.923.425,86	783.275,86	30.808.522,55	1.923.425,86	783.275,86

A receita real arrecadada foi de R\$ 1.923.425,86 e a despesa executada foi de R\$ 1.698.637,10, ou seja, o valor referente aos terrenos não foi empenhado, pois não foram executados e dados em pagamento:

DESPESA EMPENHADA					
Fonte de Recursos e Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit/Superávit	Projeção de Receita	Projeção a Empenhar
1755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	1.923.425,86	1.698.637,10	224.788,76	1.923.425,86	224.788,76

Esse processo diz respeito a Concorrência Pública nº 01/2024 e foi objeto de denúncia no TCE/MT (Processo nº 182.997-1/2024 - Denúncia c/c Pedido de tutela de Urgência), onde constam todos os documentos referentes aos terrenos.

#### Processo Licitatório nº022/2024

#### CONCORRÊNCIA PUBLICA N°001/2024

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CONFRESA — MT, nomeada através do Portaria nº097/2024, toma público aos interessados que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA NA FORMA ELETRÔNICA , do tipo Menor PREÇO, com obediência ao disposto na Lei nº.





14.133/21, Decretos Municipais nº 190 e 198/2023, Lei Complementar nº. 123 /2006 e demais legislação complementar; devendo as propostas serem anexadas na Plataforma eletrônica BNC , nos seguintes termos:

Descrição	Valor
Valor Venal dos Imóveis (dez/2023) <sup>35</sup>	30.808.522,55
IPCA (jan - abr/2024) <sup>36</sup>	1,94%
Valor Venal dos Imóveis (mai/2024)	31.406.207,89
<b>Diferença do Valor Venal</b>	<b>597.685,34</b>

Dessa forma, a irregularidade apontada deve ser afastada, reconhecendo-se que a Fonte 755 foi prevista de forma legal e transparente, vinculada a procedimento licitatório regular e a operação de dação em pagamento de bens públicos.

#### Análise da Defesa:

Conforme evidenciado no Quadro 1.4 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 50.879.311,91, sem a existência efetiva dos recursos, conforme evidenciado a seguir:

FONTE	Identificação de Recursos	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 11.685.212,50
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços	R\$ 4.945.820,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 609.809,02
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 400.000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 3.213.223,70
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 30.025.246,69
<b>Total</b>		<b>R\$ 50.879.311,91</b>

Na manifestação basicamente se limitou a apresentar planilhas de tendência do exercício de 2024, com a projeção de receita e projeção a empenhar, além de planilha com a despesa empenhada, constando que:





- fonte 569: Receita prevista (R\$ 141.900,00) foi menor que a arrecadada (R\$ 361.242,37), sendo que foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 11.904.554,87 que não se consolidou. Não sendo empenhado em sua totalidade, e executado o montante de R\$ 319.048,85.
- fonte 601: Receita prevista (R\$ 750.000,00) foi maior que a arrecadada (R\$ 153,35), não havendo empenho para esta fonte.
- fonte 605: Receita prevista (R\$ 0,00) foi menor que a arrecadada (R\$ 504.707,89), sendo que foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 1.114.516,91 que não se consolidou. Não sendo empenhado em sua totalidade, e executado o montante de R\$ 504.553,55.
- fonte 701: Receita prevista (R\$ 3.500.630,60) foi menor que a arrecadada (R\$ 8.931.951,86), e a legislação de abertura de crédito por excesso de fato abriu crédito inexistente, deixando de considerar valor inicial da dotação. Não sendo empenhado em sua totalidade, e executado o montante de R\$ 7.180.056,49.
- fonte 755: o valor de R\$ 30.025.246,69, trata de recursos provenientes de alienação de bens do ativo da Administração, utilizados como forma de pagamento em procedimento licitatório para construção do novo Centro Político Administrativo do Município de Confresa. Justifica que a previsão orçamentária constante não representa recurso "inexistente", mas sim receita vinculada (dação em pagamento de bens imóveis) a uma operação específica de dação em pagamento, cujo reconhecimento se dá de forma gradativa, atrelado à execução da obra. Concorrência Pública nº 01/2024

Esta equipe técnica em consulta ao Sistema APLIC pode verificar os seguintes projetos, tipo de crédito adicional, data, Lei, Decreto e valor das fontes foco deste apontamento, entretanto não pode identificar os empenhos ou se esses valores tratavam-se ou não de convênios ou congêneres, conforme exposto a seguir:

- **FONTE 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE**

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	2289   MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL-ETI	25/06/2024	01353/2024	00112/2024	110.643,43
	MANUTENÇÃO E				





Especial	2289	ENCARGOS COM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL-ETI	25/06/2024	01353/2024	00112/2024	225.280,65
Especial	1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS.	10/06/2024	01348/2024	00104/2024	11.568.630,79

- **FONTE 601** - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Suplementar	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	25/06/2024	01350/2024	00109/2024	4.945.820,00

- **FONTE 605** - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	MANUTENÇÃO E ENCARGOS PISO SSALARIAL DOS PROF DA ENFERMAGEM	31/01/2024	01303/2024	00019/2024	342.669,60
Especial	MANUTENÇÃO E ENCARGOS PISO SSALARIAL DOS PROF DA ENFERMAGEM	31/01/2024	01303/2024	00019/2024	758.251,13
Especial	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO - CISAX	15/02/2024	01304/2024	00026/2024	27.192,36

- **FONTE 700** - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS PESADOS	01/03/2024	01319/2024	00049/2024	800.000,00





• **FONTE 755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta**

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	CONSTRUÇÃO NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO 1001	01/03/2024	01321/2024	00048/2024	30.808.522,55

Observa-se que na defesa não foi citado qualquer lei, decreto, empenho ou convênio e congêneres, ou qualquer outro tipo de detalhe, que poderiam embasar a abertura de créditos por excesso de arrecadação, com exceção da fonte 755, que se limitou em basear no processo licitatório.

Vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016 TCE/MT trata de créditos adicionais decorrentes de convênios por excesso de arrecadação, assim dispõe:

*a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico financeiro da avença.*

*b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).*

*c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."*





Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

*Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.*

*1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).*

*Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem*





recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.





Analisando o que foi exposto na manifestação do gestor, não pode-se não pode-se identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio/ou congêneres e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta nº 43/2008.

Além de que, na manifestação da defesa não foram apresentados quaisquer quaisquer documentos ou mesmo empenhos que pudessem ter decorrido da abertura desses créditos adicionais.

Sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /64:

*Art.167. São vedados: (...) V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

*Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.*

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

*Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1.*





*Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.*

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.** 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. **Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas





*realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06 /2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).*

Ademais, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da





frustração de receitas previstas em 2024 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP do TCE /MT:

*Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...) 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, fica mantido o apontamento, já que não foram apresentados pelo gestor nenhum documento e justificativas suficientes para sanar a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO





9.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 6.425.342,35, nas seguintes fontes de financiamento: 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

FONTE	Identificação de Recursos	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	R\$ 4.311.932,65
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 2.113.409,70
	<b>Total</b>	<b>R\$ 6.425.342,35</b>

**Fonte 574:**

No tocante ao apontamento de abertura de créditos adicionais com base em operações de crédito inexistentes na Fonte 574, no valor de R\$ 4.311.932,65, cumpre esclarecer que o Município de Confresa editou as Leis Municipais nº 1.323/2024 (R\$ 2.815.224,82) e nº 1361/2024 (R\$ 2.454.318,16), ambas aprovadas pela Câmara Municipal, que autorizaram a inclusão de dotações vinculadas a operações de crédito, conforme documentação anexa.

O artigo 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. O texto constitucional veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal possibilita, ainda, que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria LOA, até determinada importânci, conforme a chamada "margem de remanejamento" - artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ainda, a Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O artigo 43 da Lei nº 4.320 /64 dispõe que abertura dos créditos suplementares e especiais depende da





existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e será precedida de exposição justificativa. Esses recursos podem ser provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e do produto de operações de crédito autorizadas.

### CONTRATO 40/00044-3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONTRATO 40/00044-3 BRASIL	EMP/CREDOR	EMP	ANULADO PARA REEMPEHNO	UQ	PAGTO	SALDO NO EXERCÍCIO DO EMP	PAGTO RESTO	TOTAL PAGO	45 JUL 2024	SALDO   CONT OP- TOTAL PAGO  FINANCEIRO	SALDO   CONT OP- VR EMPENHO  ORÇAMENTÁRIO
10.000.000,00											
	11346/23 SEMEC	1.626.912,56		1.626.912,56	1.626.912,56	-	-	1.626.912,56			
	11345/23 PATRÍCIA R BONFIM LTDA	3.247.754,31	76.840,66	2.630.418,47	2.630.418,47	540.495,18	540.495,18	3.170.913,65			
	11376/23 PATRÍCIA R BONFIM LTDA	1.000.000,00		1.000.000,00	1.000.000,00	-	-	1.000.000,00			
11295	13712/23 SEMEC	125.219,69		125.219,69	125.219,69	-	-	125.219,69			
	13713/23 SEMEC	399.260,63		399.260,63	399.260,63	-	-	399.260,63			
	3401/24 PATRÍCIA RODRIGUES B LTDA	2.271.550,45		2.271.550,45	2.271.550,45	-	-	2.271.550,45			
	3402/24 PATRÍCIA RODRIGUES B LTDA	543.674,37		543.674,37	543.674,37	-	-	543.674,37			
	4248/24 SEMEC	785.569,99		785.569,99	785.569,99	-	-	785.569,99			
	14014/24 ETECH	58.840,53		58.840,53	58.840,53	-	-	58.840,53			
	14016/24 SEMEC	17.199,02		17.199,02	17.199,02	-	-	17.199,02			
	<b>TOTAL/SALDO</b>	<b>10.075.981,55</b>	<b>76.840,66</b>	<b>9.458.645,71</b>	<b>9.458.645,71</b>	<b>540.495,18</b>	<b>540.495,18</b>	<b>9.929.101,34</b>	<b>76.898,66</b>	<b>859,11</b>	

### CONTRATO 40/00068-0 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONTRATO 40/00068-0 BRASIL	EMP/CREDOR	EMP	ANULADO PARA REEMPEHNO	UQ	PAGTO	SALDO NO EXERCÍCIO DO EMP	PAGTO RESTO	TOTAL PAGO	45 JUL 2024	SALDO   CONT OP- TOTAL PAGO  FINANCEIRO	SALDO   CONT OP- VR EMPENHO  ORÇAMENTÁRIO
10.000.000,00											
	7025/24 PHB CONST LTDA	859.200,02	31.164,03	828.335,99	828.335,99	-	-	828.335,99			
	7060/24 PHB CONST LTDA	588.669,29		586.649,29	586.649,29	-	-	586.649,29			
	7061/24 PHB CONST LTDA	1.867.668,87		1.867.668,87	-	-	-	-			
	7046/24 SEMEC	866.807,63	616.318,95	190.468,68	190.468,68	-	-	190.468,68			
11287	7047/24 SEMEC	1.101.161,00	0,11	1.002.042,47	1.002.042,47	-	-	1.002.042,47			
	7048/24 SEMEC	1.391.178,02	217.400,97	1.173.390,45	1.173.390,45	-	-	1.173.390,45			
	8011/24 SEMEC	91.408,90		90.408,90	90.408,90	1.000,00	-	90.408,90			
	9020/24 PHB CONST LTDA	95.700,36		95.700,36	95.700,36	-	-	95.700,36			
	10213/24 SEMEC	360.000,00	15.214,44	284.785,56	284.785,56	-	-	284.785,56			
	10944/24 APOLOISAT ENG LTDA	780.000,00		780.000,00	780.000,00	-	-	780.000,00			
	11247/24 PHB CONST LTDA	109.408,00	-	55.886,39	55.886,39	44.513,01	-	55.886,39			
	11279/24 REALT EMPREEND	389.000,00	22.722,55	357.277,45	357.277,45	-	-	357.277,45			
	11282/24 PHB CONST LTDA	513.505,47	131.400,40	402.105,07	402.105,07	-	-	402.105,07			
	12017/24 CBA ASFALTOS	47.453,70	114,90	47.338,80	47.338,80	-	-	47.338,80			
	12018/24 CBA ASFALTOS	171.482,38		171.482,38	171.482,38	-	-	171.482,38			
	12025/24 EAST BRAS DE ASFALTO	798.761,58	0,05	798.761,58	798.761,58	0,05	-	798.761,58			
	12088/24 RM 5 SOLAS	365.570,00	36.420,15	320.140,85	320.140,85	-	-	320.140,85			
	12509/24 REALT EMP	174.938,93		174.938,93	174.938,93	-	-	174.938,93			
	12980/24 EAST BRAS DE ASFALTO	252.507,34	13.027,39	238.669,45	238.669,45	-	-	238.669,45			
	13252/24 RM 5 SOLAS LTDA	259.576,54		259.576,54	259.576,54	-	-	259.576,54			
	13372/24 REALT EMP	25.756,89		25.756,89	25.756,89	-	-	25.756,89			
	13390/24 APOLOISAT ENG LTDA	194.634,98	-	194.634,98	194.634,98	-	-	194.634,98			
	13461/24 PHB CONST LTDA	143.412,35		105.378,66	105.378,66	40.033,69	-	105.378,66			
	13792/24 APOLOISAT ENG LTDA	117.038,15		117.038,15	117.038,15	-	-	117.038,15			
	13795/24 APOLOISAT ENG LTDA	29.209,98		29.209,98	29.209,98	-	-	29.209,98			
	13805/24 APOLOISAT ENG LTDA	69.940,83	19.043,13	50.897,70	50.897,70	-	-	50.897,70			
	13809/24 PHB CONST LTDA	49.332,11		49.332,11	49.332,11	-	-	49.332,11			
	13810/24 APOLOISAT ENG LTDA	37.931,56		37.931,56	37.931,56	-	-	37.931,56			
	13822/24 PHB CONST LTDA	420.054,74		420.054,74	420.054,74	-	-	420.054,74			
	13828/24 SEMEC	26.902,41		-	-	26.902,41	-	-			
	13840/24 SEMEC	169.566,99		169.566,99	169.566,99	-	-	169.566,99			
	13861/24 SEMEC	595.844,78		595.844,78	595.844,78	-	-	595.844,78			
	13901/24 PHB CONST LTDA	7.526,51		-	-	7.526,51	-	-			
	14012/24 ETECH	123.161,05		123.161,05	123.161,05	-	-	123.161,05			
	<b>TOTAL/SALDO</b>	<b>12.980.584,35</b>	<b>2.980.584,35</b>	<b>9.875.933,83</b>	<b>9.701.875,88</b>	<b>298.124,02</b>	<b>9.106.030,30</b>	<b>893.960,70</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>





Diante do quadro acima apresentado, temos o fato de que o valor total aberto por crédito adicional não ingressou nos cofres públicos no exercício financeiro de 2024, mas também, não foi sequer empenhado pelo setor contábil do município.

É fato certo e incontrovertido que a operação de crédito é o compromisso financeiro assumido pelo ente público em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, etc., devendo o ente apontar de onde sairão os recursos que custearão esta nova despesa e tem como finalidade atender ao desequilíbrio orçamentário ou financiar investimentos. Será considerada receita orçamentária e, portanto, não há outro modo de registrá-la a não ser com abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação. Porém, não se mostra razoável que o ente público, aqui defendant, seja apenado porque o agente financeiro repassador dos recursos não repassou os mesmos dentro do exercício financeiro em que foram abertos.

O entendimento já consolidado pelo TCE/MT é no sentido de que há possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada mesmo que o excesso não se reflita no total da receita arrecadada, ad litteram:

“Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro”. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006).

“Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da LRF”. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 - TP. Enunciado extraído do Boletim de Jurisprudência de Junho/2015).





#### FONTE 754:

No que se refere à alegação de abertura de créditos adicionais à conta de recursos inexistentes na Fonte 754, cumpre esclarecer que a situação não corresponde à realidade da execução orçamentária do Município de Confresa. Com efeito, a Lei Municipal nº 1.318/2024 autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.750.000,00, vinculado à Fonte 754.

Diferentemente do apontado no relatório técnico, os recursos foram regularmente ingressados nos cofres públicos, em conformidade com a autorização legal.

Além disso, todo o valor foi empenhado, liquidado e pago dentro do exercício financeiro, observando-se integralmente os princípios da legalidade e da transparência orçamentária. Portanto, não há que se falar em utilização de "recursos inexistentes", mas sim em execução financeira real e comprovada, conforme planilha abaixo:

CONTRATO 40/00053-2 BERNASL	EMP/CREDOR	EMP	ANULADO PARA REEMBENHO	LIQ	PAGTO	SALDO NO EXERCÍCIO DO EMP	PAGTO RESTO	TOTAL PAGTO	SALDO (CONT OP-FINANCEIRO)	SALDO (CONT OP-VR EMPENHO)	SALDO (CONT OP-VR ORÇAMENTÁRIO)
5.000.000,00	4550/24 ETECH CONS	3.750.000,00	-	3.750.000,00	3.750.000,00	-		3.750.000,00			
CÓD SIST COPLAN	6247/24 PATRÍCIA RODRIGUES	902.470,95		687.270,10	687.270,10	215.200,85		687.270,10			
11296	10212/24 SEMEC	314.563,63		314.563,63	314.563,63	-		314.563,63			
	14013/24 ETECH	32.965,42		32.965,42	32.965,42	-					
TOTAL/SALDO		5.000.000,00		4.784.799,15	4.784.799,15			18.621.948,03	215.200,85	-	

Também, importante mencionar e trazer aos autos o extrato bancário contendo a data da transferência do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a conta corrente do Município, comprovando que há disponibilidade financeira para o montante de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais), desde o dia 29/01/2024:



#### Extrato de Conta Corrente

G3380715539297891  
07/06/2024 15:56:14

##### Cliente - Conta atual

Agência 3989-6  
Conta corrente 55000-OPMC OPERACAO CREDITO  
Período do extrato 01 / 2024

##### Lançamentos

Dt. balanço	Dt. movimento	Ac. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
-------------	---------------	------------	------	-----------	-----------	-----------	-------





28/12/2023	0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
29/01/2024	0000	14021 677 Empréstimo	4.000.053	5.000.000,00 C	
29/01/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.000.000,00 D	0,00 C
31/01/2024	0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Dessa forma, o apontamento deve ser afastado, sendo certo que a execução orçamentária das Fontes mencionadas ocorreu de forma regular, legal e devidamente comprovada.

#### Análise da Defesa:

Conforme evidenciado no Quadro 1.4 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por operações de crédito, no valor de R\$ 6.425.342,35, sem a existência efetiva dos recursos, conforme evidenciado a seguir:

FONTE	Identificação de Recursos	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	R\$ 4.311.932,65
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 2.113.409,70
<b>Total</b>		<b>R\$ 6.425.342,35</b>

Conforme defesa apresentada consta na fonte 574, foi citado o CONTRATO 40/00044-3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e o CONTRATO 40/00068-0 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, sendo citado vários empenhos, justificando que esses não foram empenhados pelo setor contábil do município.

Conforme Sistema APLIC tem-se que foram abertos por fonte de recurso créditos adicionais por excesso de arrecadação de operações de crédito vinculados a Educação - Fonte 574, o montante de R\$ 6.425.342,35:

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA INSTITUIÇÕES 1011 DAS	19/03/2024	01323/2024	00057/2024	543.674,37





		EDUCATIVAS.			
Especial	1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS.	19/03/2024	01323/2024	00057/2024
Especial	1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS.	18/07/2024	01361/2024	00127/2024
Especial	1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS.	18/07/2024	01362/2024	00125/2024
Especial	1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS.	18/07/2024	01361/2024	00127/2024

Deste total, pode-se constatar por meio do quadro 1.4 do relatório preliminar que R\$ 4.311.932,65 foram créditos abertos sem recursos disponíveis, conforme apresentado a seguir:

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	Descrição da Fonte de Recurso (b)	Previsão Inicial da Receita (c)	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Excesso/Déficit Arrecadação (R\$) (e) =d-c	Créditos adicionais excesso de arrecadação (R\$) (f)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	R\$ 0,00	R\$ 1.816.876,35	R\$ 1.816.876,35	R\$ 6.128.809,00	R\$ 4.311.932,65

Observa-se que nesta fonte houve valor empenhado e liquidado no montante de R\$ 4.632.101,17, conforme demonstrado a seguir:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato | Auditoria Impressões | Cruzamento de Dados

Consulta de Empenhos  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a táb

Resultado(s) da consulta  Liquidações  Pagamentos

<input type="checkbox"/> Consulta parametrizada	<input type="checkbox"/> Todos os Empenhos	<input checked="" type="checkbox"/> Detalhes do Empenho
Data ↑ N° do Empenho Credor	Valor Empenh... Valor Liquidado Valor Retido(...)	Valor Pago Valor Pago+R... Anulado Empe...
► 25/03/2024 003401/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	2.271.550,45 2.271.550,45 160.144,30 2.111.406,15 2.271.550,45 0,00	543.674,37 543.674,37 38.329,04 505.345,33 543.674,37 0,00
003402/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	543.674,37 543.674,37 38.329,04 505.345,33 543.674,37 0,00	
18/07/2024 007825/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	828.101,99 828.101,99 58.381,18 769.720,81 828.101,99 31.164,03	
19/07/2024 007860/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	586.669,29 586.669,29 41.360,19 545.309,10 586.669,29 0,00	
007861/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 1.867.648,87	
23/10/2024 011282/2024 PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	402.105,07 402.105,07 28.348,41 373.756,66 402.105,07 131.460,40	

4.632.101,17 4.632.101,17 326.563,12 4.305.538,05 4.632.101,17 2.030.273,30





Vale constar que na manifestação da defesa não foi apresentado nenhuma informação quanto a operação de crédito autorizada para a fonte 574.

Em relação a Fonte 754, a defesa informa a Lei Municipal nº 1.318 /2024 autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.750.000,00, vinculado a esta fonte, além de apresentar um extrato bancário do mês de janeiro de 2024, constando um empréstimo de R\$ 5.000.000,00 no dia 29/01/2024.

Entretanto, conforme Sistema APLIC tem-se que foram abertos por fonte de recurso créditos adicionais por excesso de arrecadação de operações de crédito - Fonte 754, o montante de R\$ 6.559.320,25:

Tp. créd. adic.	Projeto/Atividade	Data	Lei	Decreto	Valor
Especial	1001 CONSTRUÇÃO NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO	01/03/2024	01318/2024	00047/2024	3.750.000,00
Suplementar	1030 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS URBANAS	01/04/2024	01332/2024	00071/2024	785.569,99
Especial	2088 MANUTENÇÃO ENCARGOS COM O SETOR DE URBANIZAÇÃO	01/04/2024	01331/2024	00072/2024	902.470,95
Especial	1086 CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL	05/08/2024	01367/2024	00136/2024	875.107,00
Especial	1030 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS URBANAS	29/11/2024	01381/2024	00219/2024	246.172,31

Por meio do quadro 1.4 do relatório preliminar pode-se identificar que foram créditos abertos sem recursos disponíveis o montante de R\$ 2.113.409,70, conforme apresentado a seguir:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 10.554.727,00	R\$ 16.700.637,55	R\$ 6.145.910,55	R\$ 8.259.320,25	R\$ 2.113.409,70

Além de que foi informado no Sistema APLIC que na fonte 754 houve valor empenhado no montante R\$ 17.486.187,72 e liquidado no valor de R\$ 16.452.333,23, conforme demonstrado a seguir:

:: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 :: - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

**Consulta de Empenhos**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela

Resultado(s) da consulta	Liquidações	Pagamentos
Consulta parametrizada	<input type="checkbox"/> Todos os Empenhos	<input type="checkbox"/> Detalhes do Empenho





Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenho...	Valor Liquidado	Valor Retido(...)	Valor Pago	Valor Pago+R...	Anulado Empenho
05/01/2024	000633/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	1.726.091,31	1.726.091,31	0	1.618.604,75	1.726.091,31	78.156,72
	000635/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	13.633,19	13.633,19	0	1.036,12	12.597,07	13.633,19
18/01/2024	000862/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	1.701.730,03	1.007.143,61	0	76.542,91	930.600,70	1.007.143,61
16/04/2024	004248/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	785.569,99	785.569,99	0	59.703,32	725.866,67	785.569,99
24/04/2024	004550/2024	ETECH CONSULTORIA E DISTRIBUIDORA ...	3.750.000,00	3.750.000,00	0	278.116,89	3.471.883,11	3.750.000,00
04/06/2024	006247/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	902.470,95	687.270,10	0	48.452,53	638.817,57	687.270,10
23/07/2024	007946/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	190.468,68	190.468,68	0	14.475,61	175.993,07	190.468,68
	007947/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	1.092.042,47	1.092.042,47	0	82.995,22	1.009.047,25	1.092.042,47
	007948/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	1.173.769,05	1.173.769,05	0	89.206,44	1.084.562,61	1.173.769,05
24/07/2024	008011/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	91.408,90	90.408,90	0	6.871,07	83.537,83	90.408,90
20/09/2024	010129/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	95.700,36	95.700,36	0	4.641,46	91.058,90	95.700,36
24/09/2024	010212/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	314.563,63	314.563,63	0	23.906,83	290.656,80	314.563,63
	010213/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	284.785,56	284.785,56	0	21.643,70	263.141,86	284.785,56
10/10/2024	010944/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	780.000,00	780.000,00	0	49.919,99	730.080,01	780.000,00
22/10/2024	011247/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	100.400,00	55.886,39	0	3.940,00	51.946,39	55.886,39
23/10/2024	011278/2024	REALT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC...	357.277,45	357.277,45	0	13.040,63	344.236,82	357.277,45
05/11/2024	012017/2024	CBAA-ASFALTOS LTDA	47.338,80	47.338,80	0	113,61	47.225,19	47.338,80
	012018/2024	CBAA-ASFALTOS LTDA	171.482,38	171.482,38	0	411,55	171.070,83	171.482,38
	012025/2024	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO...	798.763,53	798.763,53	0	1.917,03	796.846,50	798.763,53
08/11/2024	012088/2024	RM 5 SOLAS LTDA	329.149,85	329.149,85	0	3.949,19	325.200,66	329.149,85
29/11/2024	012599/2024	REALT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC...	174.939,93	174.939,93	0	6.385,31	168.554,62	174.939,93
	012980/2024	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO...	238.669,95	238.669,95	0	572,81	238.097,14	238.669,95
09/12/2024	013252/2024	RM 5 SOLAS LTDA	259.576,54	259.576,54	0	3.114,92	256.461,62	259.576,54
16/12/2024	013372/2024	REALT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC...	25.756,89	25.756,89	0	940,13	24.816,76	25.756,89
	013390/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	194.634,98	194.634,98	0	14.951,67	179.683,31	194.634,98
18/12/2024	013463/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	149.412,35	105.378,66	0	7.429,19	97.949,47	105.378,66
23/12/2024	013792/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	117.026,15	117.026,15	0	7.489,67	109.536,48	117.026,15
	013795/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	29.209,98	29.208,98	0	2.745,65	26.463,33	29.208,98
	013805/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	50.897,70	50.897,70	0	0,00	0,00	50.897,70
	013809/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	49.332,11	49.332,11	0	2.392,61	46.939,50	49.332,11
	013810/2024	APOLOSAT ENGENHARIA LTDA	37.933,56	37.933,56	0	2.427,74	35.505,82	37.933,56
26/12/2024	013827/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	420.054,74	420.054,74	0	20.372,66	399.682,08	420.054,74
	013828/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	26.992,41	0,00	0	0,00	0,00	26.992,41
27/12/2024	013840/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	169.566,99	169.566,99	0	12.887,09	156.679,90	169.566,99
	013861/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	595.844,78	595.844,78	0	45.284,21	550.560,57	595.844,78
	013991/2024	PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA	7.526,51	0,00	0	0,00	0,00	7.526,51
30/12/2024	014012/2024	ETECH CONSULTORIA E DISTRIBUIDORA ...	123.161,05	123.161,05	0	9.360,24	113.800,81	123.161,05
	014013/2024	ETECH CONSULTORIA E DISTRIBUIDORA ...	32.965,42	32.965,42	0	2.505,37	30.460,05	32.965,42
	014014/2024	ETECH CONSULTORIA E DISTRIBUIDORA ...	58.840,53	58.840,53	0	4.471,88	54.368,65	58.840,53
	014016/2024	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CON...	17.199,02	17.199,02	0	1.307,13	15.891,89	17.199,02
17.486.187,72   16.452.333,23   1.033.008,94   15.368.426,59   16.401.435,53   1.309.052,46								

Vale constar que também na manifestação da defesa não foi apresentado nenhuma informação quanto a operação de crédito autorizada para a fonte 754.

Sendo assim, não foi apresentado na defesa exposta pelo defendantee não foi apresentado nenhum contrato de operação de crédito, ou qualquer tipo de instrumento congênere, afim de se verificar as normativas apresentadas no item 9.2.

Portanto, o que foi apresentado pela defesa não foi o suficiente para que fosse sanado o apontamento em questão.

### Resultado da Análise: MANTIDO





*9.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados no montante de R\$ 366.666,66 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E=<0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 5.901.447,65	R\$ 179.968,87	-R\$ 5.721.478,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 366.666,66	R\$ 366.666,66	R\$ 366.666,66

No que se refere à alegação de abertura de créditos adicionais à conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 501 - Outros Recursos Não Vinculados, no montante de R\$ 366.666,66, cumpre esclarecer que houve equívoco na apuração do valor pelo órgão técnico.

Conforme se verifica da Lei Ordinária nº 1.392/2024, aprovada pela Câmara Municipal, o montante efetivamente aberto na Fonte 501 correspondeu a R\$ 9.333,34, e não ao valor de R\$ 366.666,66. O valor global autorizado pela norma foi distribuído entre diferentes fontes de recursos, sendo a 501 responsável apenas por uma fração mínima, conforme lei abaixo colacionada e anexa.

**LEI N° 1.392/2024, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**ALTERA A LEI N° 1.388, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**[Art. 1º]** Fica alterado o quadro de detalhamento de despesa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.388, de 04 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"...."

Elemento Despesa	Descrição	Fonte/Detalhamento	Valor





3.1.90.00.0000	Aplicações Diretas	2.707.0000000	366.666,66
3.1.90.00.0000	Aplicações Diretas	2.501.0000000	9.966,73

A Lei Ordinária nº 1.392/2024 não abriu créditos adicionais, mas apenas alterou o detalhamento da despesa, sem acréscimo de valor à dotação orçamentária global.

Portanto, não houve utilização de superávit inexistente nem ingresso de novos recursos na execução orçamentária. Tratou-se unicamente de ajuste formal na estrutura do orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, art. 66, que autoriza a redistribuição ou reclassificação de despesas sem que isso implique abertura de crédito adicional.

Dessa forma, o apontamento deve ser afastado por configurar erro material na análise técnica, inexistindo irregularidade, prejuízo ao erário ou afronta ao equilíbrio das contas municipais.

### Análise da Defesa:

Analizando o que foi apresentado pelo gestor pode-se identificar que a Lei nº 1.392/2024 autorizou a abertura de créditos adicionais na Fonte 501 no valor de R\$ 9.333,34, e para a fonte 707 o montante de R\$ 366.666,66, totalizando o montante de R\$ 376.000,00.

Entretanto, no Sistema APLIC que por meio desta citada lei houve a abertura em créditos adicionais, por meio do Decreto 224/2024, no montante de R\$ 383.816,51, tendo como fonte de financiamento Superávit Financeiro, conforme pode ser visualizado a seguir:

Consulta parametrizada

Mês de referência(Até):		Créditos Adicionais					Fonte de Financiamento		
Lei:	01392/2024	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Superávit financeiro	Excesso...	Operações	Rese
01392/2024	00224/2024	0,00	383.816,51	0,00	0,00	383.816,51	0,00	0,00	
<b>TOTAL GER...</b>		<b>0,00</b>	<b>383.816,51</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>383.816,51</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a data da consulta





Além de que, o Decreto 224/2024, consta que houve a abertura de créditos adicionais especiais no valor R\$ 366.666,66 na Fonte 501, inclusive com a sua contabilização, conforme pode ser visualizado a seguir:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
GABINETE DO PREFEITO(A)**

**DECRETO Nº 224/2024**

**DE QUARTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

, Prefeito(a) Municipal de CONFRESA,  
Estado de MATO GROSSO, no uso de suas  
atribuições legais, especialmente a Lei  
Municipal n.º 1392/2024, e em  
consonância com a Lei Federal 4320/64.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de CONFRESA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o montante de R\$ 383.816,51 (TREZENTOS E OITENTA E TRES MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

**06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Cód. Reduzido 981**

001.10.302.0055.2294 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM HOSPITAL (REPR/TRANSP SALDOS  
**2.501.0000000 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS**

3.1.90.00.00.00 APLICACOES DIRETAS

**219.527,20**

**Cód. Reduzido 983**

001.10.302.0055.2294 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM HOSPITAL (REPR/TRANSP SALDOS  
**2.707.0000000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020**

3.1.90.00.00.00 APLICACOES DIRETAS

**7.183,12**

**Cód. Reduzido 982**

001.10.302.0055.2294 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM HOSPITAL (REPR/TRANSP SALDOS  
**2.501.0000000 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS**

3.1.90.00.00.00 APLICACOES DIRETAS

**147.139,46**

**Cód. Reduzido 984**

001.10.302.0055.2294 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM HOSPITAL (REPR/TRANSP SALDOS  
**2.707.0000000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020**

3.1.90.00.00.00 APLICACOES DIRETAS

**9.966,73**

**SUBTOTAL**

**383.816,51**

**TOTAL**

**383.816,51**

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:





Nesta senda, vale constar que conforme Sistema APLIC a Fonte 501 - Outros Recursos Não Vinculados, demonstra que não havia saldo ao final do exercício de 2023 na fonte, assim, considerando que a despesa empenhada utilizando o superávit nessa fonte de recursos foi de R\$ 366.666,66, conclui-se que houve indisponibilidade na fonte 501 deste montante:

A : APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 :: - [Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro]

A : Sistema P : Peças de Planejamento P : Prestação de Contas I : Informes: Mensais I : Informes: Envio Imediato A : Auditoria I : Impressões C : Cruzamento de Dados A : Ajuda...

**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

I : Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso:	Fonte	Dados consolidados do Ente			Exeto UG RPPS
		Receita Orçamentária Arrec...	Despesa Orçamentária Empe...	Resultado Execução Orçamentár...	
501 Outros Recursos não Vinculados	0,00	366.666,66	-366.666,66	0,00	366.666,66
SO...	0,00	366.666,66	-366.666,66	0,00	366.666,66

Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 43/2013 (Apurada até o limite do superávit financeiro)

Pesquisar [Enter]

A : APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 37464716000150 :: - [Créditos Adicionais Financiados por superávit financeiro]

A : Sistema P : Peças de Planejamento P : Prestação de Contas I : Informes: Mensais I : Informes: Envio Imediato A : Auditoria I : Impressões C : Cruzamento de Dados A : Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

I : Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

F... Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior(c)	Cancelamento de Restos a ...	Superávit/Déficit Financeiro(d)	Créditos Adicionais por Superáv...	Créd. Adic. abertos sem disp...	Empenhado com Recurso do Superávit Fi...
500 Recursos não Vinculados de Impostos	-5.911.236,26	179.968,87	-5.731.267,39	0,00	0,00	0,00
501 Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	366.666,66	366.666,66	366.666,66

Pesquisar [Enter]

A Nova Contabilidade Aplicada ao setor Público e com o Novo Plano de Contas, a movimentação de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, não poderão ser cancelados os recursos de uma fonte para suplementar outra fonte.

Assim, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível. A análise acerca da existência, ou não, de superávit financeiro oriundo do exercício anterior para abertura de crédito adicional deve se dar por fonte de recurso.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.





A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados ao discorrer sobre a necessidade da apuração e controle do superávit por fonte de recursos, estabelece no item 7 do seu Anexo que: “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.”

O Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo evidencia que, conforme registros no Sistema APLIC, que houve a abertura de créditos adicionais no valor total R\$ 366.666,66 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 501 - Outros Recursos Não Vinculados:

Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenho com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 5.901.447,65	R\$ 179.968,87	-R\$ 5.721.478,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 366.666,66	R\$ 366.666,66	R\$ 366.666,66

Dessa forma, ficou evidente que o saldo de superávit do Balanço exercício anterior tem que limitar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que isso não foi observado, caracterizando o descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)*

Portanto, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em montante superior aos saldos caracteriza inexistência de recursos





disponíveis para a realização da despesa. Sendo assim, como não havia saldo na fonte 501, não poderia ter sido empenhado o montante de R\$ 366.666,66.

Diante das razões expostas, ficando mantida a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

9.4) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Manifestação da Defesa:

Não houve manifestação da defesa.

#### Análise da Defesa:

No Relatório preliminar constou que em consulta ao Sistema APLIC pode-se verificar que houve a anulação por créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.991.818,47, sendo todos abertos por meio da Lei nº 1322 /2024 e Decretos nºs 170/2024 e 179/2024:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento				
		Suplemen...	Especial	Extraordinário	Anulação	E...	Oper...	Super...	Reserva ...	
01322/2024	00169/2024	36.830,09	0,00	0,00	36.830,09	0,...	0,00	0,00	0,00	
01322/2024	00170/2024	4.045.670,13	0,00	0,00	4.045.670,13	0,...	0,00	0,00	0,00	
01322/2024	00174/2024	463.749,29	0,00	0,00	463.749,29	0,...	0,00	0,00	0,00	
01322/2024	00176/2024	1.479.967,80	0,00	0,00	1.479.967,80	0,...	0,00	0,00	0,00	
01322/2024	00179/2024	946.148,34	0,00	0,00	946.148,34	0,...	0,00	0,00	0,00	
01322/2024	00182/2024	921.184,19	0,00	0,00	921.184,19	0,...	0,00	0,00	0,00	
		40.040,00	0,00	0,00	40.040,00	0,...	0,00	0,00	0,00	

Entretanto, comparando os valores das aberturas desses créditos suplementares contidos no Sistema APLIC com os que eram informados nos decretos, pode-se identificar que os valores eram divergentes, conforme pode ser verificado a seguir:





- **Decreto nº 170/2024** - no corpo do decreto foi informado que o total de créditos adicionais suplementares que foram abertos e anulados era de R\$ 3.554.249,13, já no Sistema APLIC foi contabilizado o valor de R\$ 4.045.670,13:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
GABINETE DO PREFEITO(A)

**DECRETO Nº 170/2024**  
**DE SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

, Prefeito(a) Municipal de CONFRESA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 1322/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de CONFRESA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 3.554.249,13 (TRES MILHÕES E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

- **Decreto nº 179/2024** - no corpo do decreto foi informado que o total de créditos adicionais suplementares que foram abertos e anulados era de R\$ 927.507,34, já no Sistema APLIC foi contabilizado o valor de R\$ 946.148,34:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
GABINETE DO PREFEITO(A)**

**DECRETO Nº 179/2024**

**DE SEXTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

, Prefeito(a) Municipal de CONFRESA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal nº 1322/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de CONFRESA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 927.507,34 (NOVECENTOS E VINTE E SETE MIL E QUINTENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

Também, consultando o Sistema APLIC pode-se verificar que houve a anulação por créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 818.865,79, sendo abertos por meio da Lei nº 1.402/2024 e Decreto nº 245/2024:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Anulação	Fonte de Financiamento				Recrus
		Suplementar	Especial	Extraordinário		E...	Ope...	Supe...	Reserva ...	
01402/2024	00245/2024	818.865,79	0,00	0,00	818.865,79	0,...	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL GE...</b>		<b>818.865,79</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>818.865,79</b>	<b>0,...</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Entretanto, comparando os valores das aberturas desses créditos suplementares contidos no Sistema APLIC com os que foi informado neste decreto, pode-se identificar que havia valor divergente, conforme pode ser verificado a seguir:

- **Decreto nº 245/2024** - no corpo do decreto foi informado que o total de créditos adicionais suplementares que foram abertos e anulados era de R\$ 805.464,24, já no Sistema APLIC foi contabilizado o valor de R\$ 818.865,79:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
GABINETE DO PREFEITO(A)**





**DECRETO N° 245/2024**

**DE TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

, Prefeito(a) Municipal de CONFRESA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.<sup>o</sup> 1402/2024, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de CONFRESA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 805.464,24 (OITOCENTOS E CINCO MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E Vinte E QUATRO CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

Também, analisando os decretos e leis contidos no Sistema APLIC pode-se verificar que houve a anulação por créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.181.371,80, sendo todos autorizados por meio da Lei nº 1221/2023:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento			
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	E...	Ope...	Supe...	Reserva ..
01221/2023	00106/2024	664.414,75	0,00	0,00	664.414,75	0,...	0,00	0,00	0,0
01221/2023	00108/2024	472.257,00	0,00	0,00	472.257,00	0,...	0,00	0,00	0,0
01221/2023	00113/2024	2.434.096,62	0,00	0,00	2.434.096,62	0,...	0,00	0,00	0,0
01221/2023	00114/2024	1.610.603,43	0,00	0,00	1.610.603,43	0,...	0,00	0,00	0,0
<b>TOTAL GE...</b>		<b>5.181.371,80</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.181.371,80</b>	<b>0,...</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,0</b>

Entretanto, a Lei citada somente autoriza a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 51.934,64, conforme pode ser visualizado a seguir:

GABINETE DO PREFEITO  
LEI N. 1221/2023, DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EM 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação referente programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no sistema único da Assistência Social-PROCARD, no valor de R\$ 51.934,64 (cinquenta e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para fazer frente às despesas do Programa do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme abaixo descrito:

Órgão	10	Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social	
Unidade	003	Fundo de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Sub-função	244	Assistência Comunitária	
Programa	0143	Programa PROCARD	
Atividade	2268	Manutenção e encargos com PROCARD	
Elemento Despesa	Descrição	Fonte/Detailamento	Valor
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.660/0000000	<b>51.934,64</b>

Art. 2º - Os créditos adicionais tratados na presente Lei, serão incorporados no orçamento vigente, no projeto atividade, elemento de despesa, na respectiva unidade orçamentária, conforme disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A presente lei tem suporte legal no Artigo 41, inciso II, artigo 42 e artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – O Crédito Adicional aberto no artigo anterior será suplementado por excesso de arrecadação, conforme decreto executivo, conforme





demonstrado no Anexo 10 DCASP.

Id Grupo	Fonte de Recursos	CAEO
1 - Recurso do Tesouro – Exercício Corrente	660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0000000 – Sem detalhamento da fonte de recursos

Art. 4º - A presente Lei também tem suporte no Acórdão n. 3.145/2006 do TCE/MT, a saber:

8 de Maio de 2023 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVIII | N° 4.228

"Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculados, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflete na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro."

Art. 5º - Fica ainda autorizada à inclusão das despesas constante na programação orçamentária citadas nos artigos anteriores, na Lei Municipal nº 1181/2022 Lei Orçamentária Anual para exercício de 2023, Lei Municipal nº 1156/2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2023, Lei Municipal nº 1179/2022 PPA Plano Plurianual, que altera, compatibiliza e faz adequação a Lei nº 1047/2021 PPA, período de 2022 a 2025.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 05 de maio de 2023.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

Sendo assim, fica caracterizado que houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964.

Como não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, resta manter esta irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**10) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) O texto da lei não destaca os recursos do Orçamento Fiscal e destaca indevidamente o Orçamento de Investimento já que o município de Confresa não tem nenhuma empresa estatal, fatos que contrariam o art. 165, § 5º da CF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





## Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

A equipe técnica apontou que a Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA/2024) teria sido elaborada em desacordo com os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, sob o argumento de que o texto da lei não destacaria os recursos do Orçamento Fiscal e destacaria indevidamente o Orçamento de Investimento, ainda que o Município de Confresa não possua empresas estatais.

O apontamento não procede. A Lei nº 1.272/2023, sancionada em 10 de novembro de 2023, e que dispõe sobre a LOA/2024, encontra-se em plena conformidade com os dispositivos constitucionais, com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto da lei apresenta de forma clara:

- As *diretrizes de elaboração e execução orçamentária, em consonância com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal;*
- A *discriminação dos recursos e despesas, observando o equilíbrio orçamentário e as vinculações legais por fonte de recurso (arts. 2º e 4º da LC nº 101/2000 e arts. 22 a 26 da Lei nº 4.320/1964);*
- A *integração com o PPA 2022-2025 e a LDO/2024, conforme determina a legislação;*
- *Todos os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais exigidos pela LRF (Anexos I a X da lei), incluindo:*

o Demonstrativos de riscos fiscais e providências; o Metas anuais;

o Avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior; o Comparativo das metas fiscais atuais com as de exercícios anteriores;

o Evolução do patrimônio líquido; o Origem e aplicação de recursos de alienação de ativos; o Situação financeira e atuarial do RPPS; o Estimativa e compensação





da renúncia de receitas; o Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Importa ressaltar que não há no corpo da LOA previsão de orçamento de investimento de empresas estatais, o que afasta a afirmação de que teria havido destaque indevido nesse sentido. Qualquer referência a investimentos diz respeito a projetos e ações da administração direta, dentro das áreas prioritárias definidas para 2024 (educação, saúde, infraestrutura, modernização administrativa, assistência social, meio ambiente e turismo).

Dessa forma, a alegação de desconformidade não se sustenta, uma vez que a LOA foi aprovada com todos os elementos exigidos, sem omissão de discriminação de receitas e despesas e sem inserção indevida de rubricas que não se aplicam ao contexto municipal.

Diante da comprovação de que a Lei nº 1.272/2023 cumpre integralmente as exigências constitucionais e legais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, requer-se o afastamento da irregularidade apontada no relatório técnico, com o consequente saneamento do presente item.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar o que trata o artigo 165, § 5º da Constituição Federal:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

**§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**





*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

Em nenhum ponto da defesa foi evidenciado onde na Lei Orçamentária constava o Orçamento Fiscal, não estando de acordo com o art. 165, § 5º, inc. I da Constituição Federal.

Quanto ao Orçamento de Investimento, quando o gestor se reportou que "Qualquer referência a investimentos diz respeito a projetos e ações da administração direta", este não vai em direção ao que é exposto no art. 165, § 5º, inc. II da Constituição Federal, já que nesta Carta Maior no caso do Orçamento de Investimento trata de empresa estatal na estrutura administrativa municipal.

Conforme já exposto no relatório preliminar, foi constatado que a Lei Orçamentária Anual - LOA/2024 de Confresa - não destaca o Orçamento Fiscal, apenas os Orçamentos da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação, conforme pode ser verificado as fls. 03 a 13 do Doc. Digital nº 40.589-1/2024.

O Orçamento da Seguridade foi destacado no art. 5º, no valor de R\$ 71.488.251,17. Quanto ao Orçamento de Investimento do município este foi elencado no artigo 4º da LOA/2024, conforme exposto a seguir:

*Art. 4º - O Orçamento de Investimento do Município registrando todas as aquisições de bens componentes do ativo imobilizado é de R\$ 49.227.840,34 (quarenta e nove milhões duzentos e e vinte e sete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)*

Entretanto, este destaque do Orçamento de Investimento foi feito indevidamente já que o município de Confresa não possui empresa estatal na estrutura administrativa municipal. Interessante ressaltar que ao analisar o Anexo 2 - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Aplic > Prestação





de Contas > Documento LOA > Cód. Documento nº 11/2024), verificou-se que consta na conta investimentos (código 4400000000) que compõe a Despesa de Capital, o valor de R\$ 45.850.403,50, sendo valor divergente ao apresentado no art. 4º da LOA (R\$ 49.227.840,34), conforme pode ser visualizado a seguir:

4000000000	DESPESAS DE CAPITAL			
4400000000	<u>INVESTIMENTOS</u>			
4471000000	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	2.000,00		
4471700000	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	2.000,00		
4490000000	APLICACOES DIRETAS	45.848.403,50		

Anexo\_Orcamento\_2

Página: 1 / 2



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

AV. CENTRO OESTE, Nº 286, CENTRO, CONFRESA - MATO GROSSO

ANEXO 2 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964  
DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL  
EXERCÍCIO DE 2024

- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL - INVESTIMENTOS -

CONSOLIDADO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	FONTE	CAT. ECONÔMICA
4490300000	MATERIAL DE CONSUMO	1.253.400,70		
4490390000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	495.480,70		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇOES	32.163.741,03		
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	11.326.401,07		
4490610000	AQUISICAO DE IMOVEIS	567.030,00		
4490930000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	42.350,00		
4600000000	AMORTIZACAO DE DIVIDA			
4690000000	APLICACAO DIRETA	3.677.436,84		
4690710000	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	3.677.436,84		
9000000000	RESERVA DE CONTINGENCIA			
9900000000	RESERVA DE CONTINGENCIA			
9999000000	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.638.564,85		
9999990000	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.638.564,85		

Neste contexto, é interessante comentar que o Grupo de Natureza de Despesa Investimentos, que consta no Anexo 2 conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10<sup>a</sup> Edição, fl. 80 trata-se de:

*"Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente."*





Sendo assim, este grupo de natureza de despesa é voltado para planejamento e execução de obras, realização de programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamento e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Portanto, extrai-se da defesa do Gestor que de fato, a LOA de 2024 do município de Confresa, não destaca o Orçamento Fiscal e apresentar proposta de Orçamento de Investimentos em seu texto. Portanto, em face do exposto, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

11.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Confresa apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Conforme o relatório técnico preliminar constou que o nível de transparência do Município de Confresa - MT, em 2024, foi de 0,4, considerado nível básico, conforme segue:

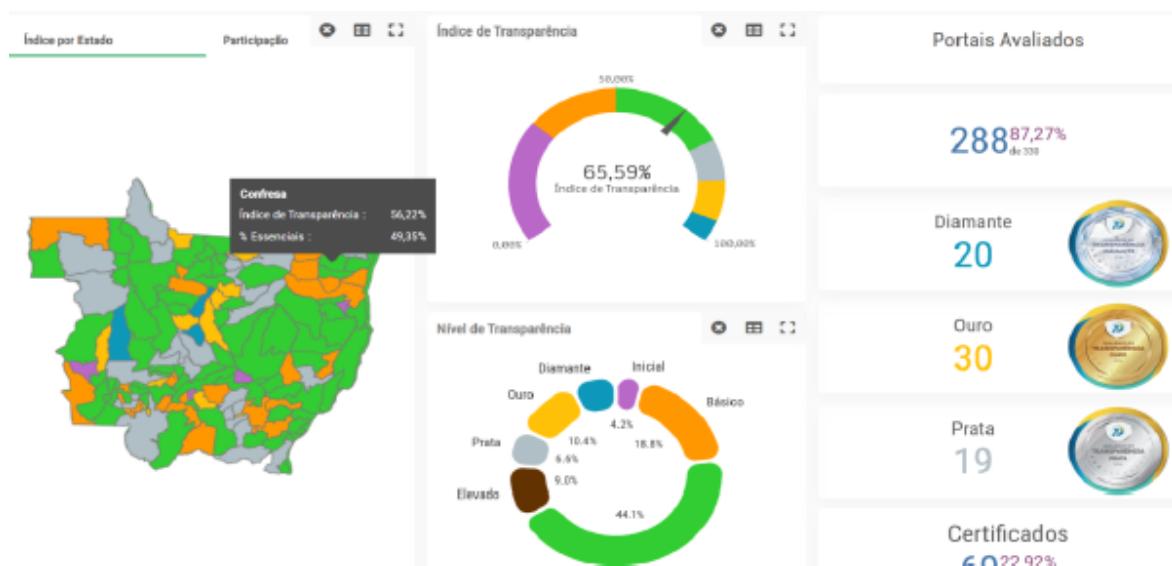
Assim, apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência da Prefeitura Municipal de CONFRESA, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 - PV.

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7373	Intermediário
2024	0.4	Básico





Entretanto, em consulta ao Radar da Transparência da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), disponível no endereço eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>, verifica-se que o Município de Confresa, no exercício de 2024, obteve nível intermediário, com índice de 56,22%, conforme demonstrativo abaixo colacionado:



Tal resultado evidencia que, ao longo de 2024, o Município manteve patamar razoável de atendimento aos requisitos de transparência pública previstos na legislação, não se configurando omissão grave que comprometa o controle social ou a publicidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que eventual constatação divergente por parte desta Corte de Contas pode ter decorrido de circunstâncias específicas ligadas à troca de sistema de gestão e de alimentação do portal da transparência, ocorrida na transição administrativa para a nova gestão, em 2025. Esse processo de migração de dados e adaptação de rotinas operacionais pode ter gerado períodos temporários de instabilidade ou indisponibilidade de informações, que não refletem a realidade do exercício de 2024 como um todo.

Assim, diante da comprovação do desempenho no nível intermediário pelo Radar da Transparência da ATRICON e considerando a troca de sistema já no início de 2025, requer-se o afastamento da irregularidade, reconhecendo que o Município manteve padrão adequado de transparência no exercício auditado.



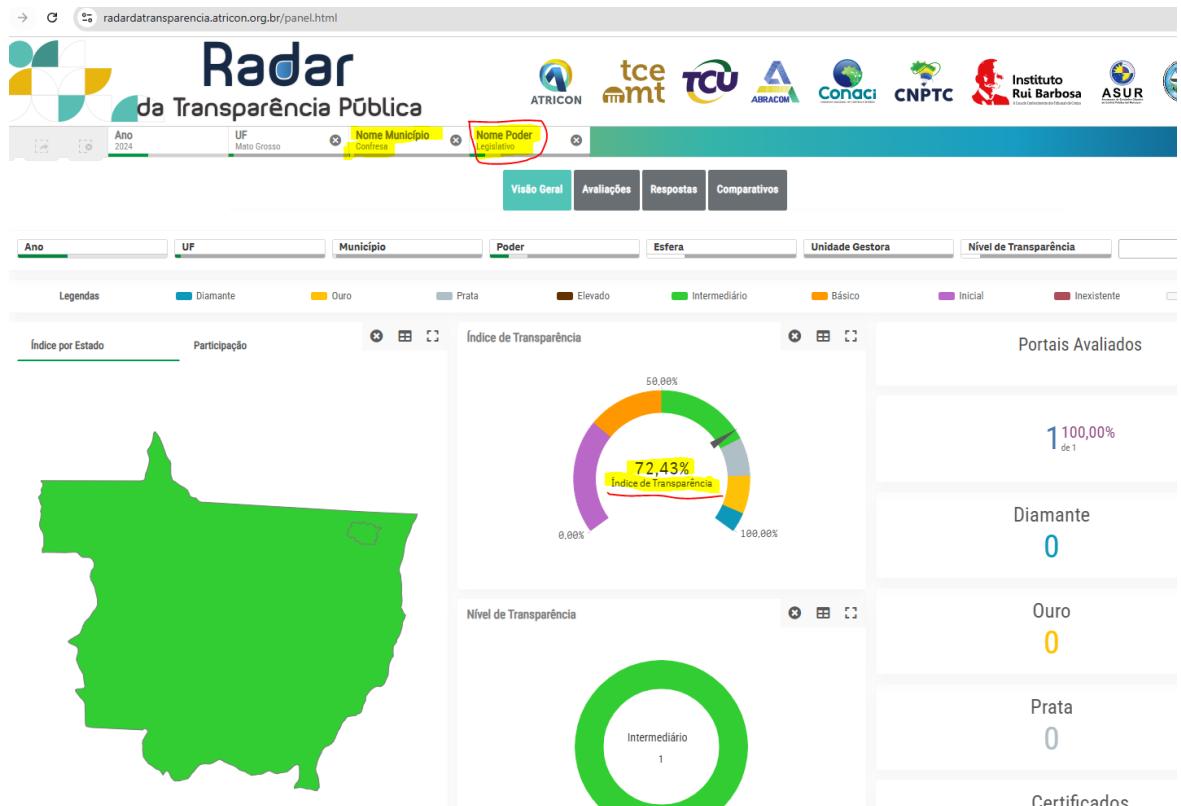


## Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que o apontamento em questão trata-se de que a **Prefeitura** de Confresa no ano de 2024 (**executivo**), apresentou nível crítico de transparência (básico), e a consulta ao Radar da Transparência apresentado pela defesa, trata-se do **Município de Confresa (legislativo e executivo)**, cujo obteve o nível intermediário (índice de 56,22%).

Já em consulta ao Radar da Transparência da ATRICON (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>) individualizando os poderes, consta os seguintes níveis e índices:

- Legislativo (Nível intermediário, índice de 72,43%)





• Executivo (Nível Básico, índice de 40,00%)



Portanto, não procede a alegação do gestor perante a este apontamento quando discorre que "diante da comprovação do desempenho no nível intermediário pelo Radar da Transparência da ATRICON", já que este não se trata da prefeitura. Sendo que o índice da prefeitura de Confresa (40,00%) estava bem aquém do índice apresentado do legislativo (72,43%).

Vale constar que o portal da Atricon, divulga uma cartilha de orientação aos gestores, visando oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo completo de Portal Transparência. A cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos:

- Para uma melhor efetivação da transparência, as informações públicas divulgadas pelos Poderes e órgãos públicos, em seus portais, devem sempre estar em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal. Não basta estar publicada, deve haver facilidade de acesso.
- Ao acessar um portal, o cidadão não tem como saber se a ausência de





determinada informação ocorre porque o órgão responsável não a divulgou ou simplesmente porque o fato nunca ocorreu. Por isso, quando não houver a ocorrência de determinado fato, sua inexistência deve ser informada de forma explícita, no mesmo local onde os dados seriam divulgados. Criar um link ou uma seção vazia não é suficiente para garantir a compreensão do usuário.

A transparência garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

Diante do exposto, fica mantido o apontamento em questão.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**12) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

*12.1) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





No que diz respeito aos subitens 12.1 e 12.2 as justificativas serão realizadas de forma conjunta:

A equipe técnica registrou que a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024) foram divulgadas no Portal da Transparência sem os anexos obrigatórios, contrariando os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O alegado não foi de fato o que ocorreu, vejamos:

No exercício de 2023, o Município de Confresa/MT utilizava o sistema SIC Transparência, no qual as publicações eram feitas manualmente pelo setor de comunicação, sem integração com o sistema de gestão municipal.

A partir de junho de 2023, visando maior agilidade e padronização, a gestão municipal centralizou a transparência no Sistema COPLAN, integrado a todos os setores administrativos e permitindo alimentação em tempo real.

Ocorre que, em 02 de janeiro de 2025, já sob a gestão do atual Prefeito Ricardo Aloísio Babinski, houve a substituição do Sistema COPLAN pelo Sistema Fiorilli, contratado por adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024 da Prefeitura Municipal de Tesouro/MT, conforme abaixo colacionado:





The screenshot shows a web browser displaying the Transparency Platform of the Tribunal of Accounts of Mato Grosso (TCE-MT). The URL is <http://confresa.sigaraguaia.com.br:8079/transparencia/>. The page header includes the TCE-MT logo, the text "Tribunal de Contas Mato Grosso", and the "3<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO". It also displays contact information: Telephone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186; Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br. The main content area shows a table with details of a contract for the year 2025, including the Fundamento Legal (LICITAÇÃO), Processo Administrativo (003450/24), Nº Modalidade (0056/24), Valor (510.920,00), Data Publicação (13/01/2025), Data Assinatura (02/01/2025), Vigência De (02/01/2025), Vigência Até (02/01/2026), Garantia, Situação Atual (VIGENTE), Modalidade (ADESÃO), CPF/CNPJ Fornecedor (24.408.501/0001-70), Nome Fornecedor (EGP - CONSULTORIA, ASSESS. E INFORMATIZAÇÃO LTDA), Régime de Execução (Empreitada por Preço Global), Entidade (PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA), Nº Processo Licitatório (000173/24), Conta Contábil Débito (71231020000), Contribuição de Encargos, Vencimento Atual (02/01/2026), Nº Contrato/Ano (0002/25 2025), Nº Detalhado do Contrato (000000000002/2025), Unid. Gestora do Contrato, Objeto Completo (ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO/MT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT), and financial details like Empenhado (ANO ANTERIOR: 0,00, NO ANO: 638.650,00), Liquidado (ANO ANTERIOR: 0,00, NO ANO: 383.650,00), Aditado (VALOR: 127.730,00), and Saldos (A EMPENHAR: 0,00, A LIQUIDAR: 255.000,00).

Com a mudança, o endereço oficial da transparência passou a ser: [http://confresa.sigaraguaia.com.br:8079/transparecia/](http://confresa.sigaraguaia.com.br:8079/transparencia/), e, como parte do processo, era imprescindível que todos os dados anteriormente disponíveis no COPLAN — incluindo a LOA/2024 e a LD0/2024 com seus anexos — fossem migrados integralmente para a nova plataforma.

The screenshot shows the Transparency Platform of the Prefeitura Municipal de Confresa. It displays the entity's name (PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA), CNPJ (37.464.716/0001-50), address (AVENIDA CENTRO OESTE CEP: 78652-000), and location (CONFRESA - MT). On the right side, there are two circular icons: one for "e-SIC" (representing the e-Social platform) and another for "e-Atendimento" (representing the e-Service platform). At the bottom, a footer note reads: "Florilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparência Versão 1.2025.10.30".

Entretanto, a migração de dados não foi executada de forma integral pela empresa responsável, resultando na ausência dessas informações no novo portal. Tal fato se deu apenas em 2025, já na gestão sucessora, sendo totalmente alheio à vontade e à responsabilidade do ex-Prefeito Rônio Condão Barros Milhomem.

Além disso, a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT é clara ao atribuir ao gestor sucessor a responsabilidade pela elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda (art. 11), bem como pela manutenção e disponibilização das informações em meio eletrônico, ainda que referentes ao exercício anterior.





Diante disso, resta demonstrado que a ausência de anexos obrigatórios na LOA /2024 e na LD0/2024 no Portal da Transparência decorreu de problema técnico na migração de sistemas realizada exclusivamente na gestão sucessora, não podendo ser imputada ao ex-gestor. Requer-se, portanto, o afastamento da irregularidade em relação ao exercício de 2024, com seu consequente saneamento.

### Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que conforme relatório preliminar de auditoria, foi exposto que ao analisar o site da Prefeitura de Confresa, pode-se identificar dois sítios que poderiam encontrar divulgado a LOA/2024, sendo eles o Portal da Transparência e o Cidadão, conforme pode ser visualizado a seguir:

Acessando os dois sítios Portal da Transparência (<https://confresa.online/transparencia/>) e Cidadão (<https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparencia>), pode-se verificar que em ambos os casos foi divulgada o texto da LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 1.290/2023), **na data de 22/01/2024**, entretanto, **sem os seus respectivos anexos** (<https://leismunicipais.com.br/a/2/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/129/1290/lei-ordinaria-n-1290-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-confresa-mt-para-o-exercicio-de-2024?q=1290>, acesso 14/07/2025), conforme exposto a seguir:

<https://leismunicipais.com.br/a/2/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/129/1290/lei-ordinaria-n-1290-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-confresa-mt-para-o-exercicio-de-2024?q=1290>





SEGUIR Confresa

Atos vinculados

Sumário da Norma

A+

Norma com vigência es

## LEI Nº 1.290/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.



### "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2024".

O Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O orçamento fiscal do município de Confresa, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2024, estimada a Receita Bruta em R\$ 225.368.210,24 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MILHÕES TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS DE DEZ REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS), que depois de deduzidos R\$ 12.390.965,03 (DOZE MILHÕES TREZENTOS E NOVENTA MIL

Sendo assim, apesar da defesa arguir que em "02 de janeiro de 2025, já sob a gestão do atual Prefeito Ricardo Aloísio Babinski, houve a substituição do Sistema COPLAN pelo Sistema Fiorilli", neste ponto vale constar que os dois sítios citados: Portal da Transparéncia (<https://confresa.online/transparencia/>) e Cidadão ([https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparecia](https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparencia)) apresentavam somente o texto da LOA referente ao exercício de 2024 (Lei nº 1.290/2023) sendo este **divulgado na data de 22/01/2024**, conforme pode ser visualizado a seguir:

que há | Gerenciar | 85827 | Nova guia | Radar da | Nova guia | Lei Ordin | + -

C leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/129/1290/lei-ordinaria-n-1290-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-des... ☆ ☰

d) As alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas da mesma dotação não afetarão o limite da alínea b deste artigo.  
f) Abrir créditos suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.  
g) Abrir crédito suplementar a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2023.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 22/01/2024*





Sendo assim, nesta época que o ex-Prefeito, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, estava a frente da prefeitura municipal.

Portanto, fica evidente que analisando o arquivo da citada lei que foi disponibilizado em 22/01/2024, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontravam disponibilizados no Portal do Município, sendo assim, descumprindo a LRF que exige a ampla divulgação das peças orçamentárias e a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Mediante o exposto, mantem-se o apontamento em questão.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

*12.2) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

No que diz respeito aos subitens 12.1 e 12.2 as justificativas foram realizadas de forma conjunta e sendo exposta a manifestação da defesa no subitem 12.1

#### **Análise da Defesa:**

Primeiramente, vale constar que conforme relatório preliminar de auditoria, foi exposto que ao analisar o site da Prefeitura de Confresa, pode-se identificar dois sítios que poderiam encontrar divulgada a LDO/2024, sendo eles o **Portal da Transparência** e o **Cidadão**, conforme pode ser visualizado a seguir:





The screenshot shows the homepage of the Confresa website. At the top, there are tabs for 'CIDADÃO', 'EMPRESA', and 'SERVIDOR'. Below these, there's a phone icon with the number '(66) 3143-0000' and social media links for Facebook, Instagram, and YouTube. A search bar at the bottom right has the placeholder 'Busca...'. The main content area features a banner for 'DE RECICLAGE' and a photo of several people standing in front of a greenhouse.

Acessando os dois sítios Portal da Transparência (<https://confresa.online/transparencia/>) e Cidadão (<https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparencia>), pode-se verificar que em ambos os casos foi divulgado o texto da LDO referente ao exercício de 2024 (Lei nº 1.272/2023), **na data de 13/12/2023**, entretanto, **sem os seus respectivos anexos** (<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/128/1272/lei-ordinaria-n-1272-2023-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboracao-e-execucao-da-lei-orcamentaria-anual-de-2024-e-da-outras-providencias?q=1272>, acesso 14/07/2025), conforme exposto a seguir:

The screenshot shows the details of the Law N° 1.272/2023 on the leismunicipais website. The title is 'LEI N° 1.272/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.' Below it, there's a red sidebar with icons for 'SEGUIR Confresa', 'Atos vinculados', 'Sumário da Norma', 'Norma em', and a magnifying glass icon. The main text reads: 'DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Confresa para o exercício de 2024 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.





**Art. 2º** As metas e prioridades do Município para o exercício de 2024 estão estabelecidos no PPA 2022-2025 e devidamente consignadas em programas.

Parágrafo único. Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar [101/2000](#) e na Portaria STN nº 462/2009, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Tabela I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Anexo de Riscos Fiscais - ARF (LRF, artigo 4º, § 3º);

Sendo assim, apesar da defesa arguir que em "02 de janeiro de 2025, já sob a gestão do atual Prefeito Ricardo Aloísio Babinski, houve a substituição do Sistema COPLAN pelo Sistema Fiorilli", neste ponto vale constar que os dois sítios citados: Portal da Transparência (<https://confresa.online/transparencia/>) e Cidadão (<https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparencia>) apresentavam somente o texto da LDO referente ao exercício de 2024 (Lei nº 1.272/2023) sendo este **divulgado na data de 13/12/2023**, conforme pode ser visualizado a seguir:

leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/128/1272/lei-ordinaria-n-1272-2023-dispõe-sobre-as-diretrizes-para-... ☆ ☰

Paço Municipal, em 10 de novembro de 2023.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2023*

Sendo assim, nesta época que o ex-Prefeito, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, estava a frente da prefeitura municipal.

Portanto, fica evidente que analisando o arquivo da citada lei que foi disponibilizado em 13/12/2023, pode-se verificar que os Anexos obrigatórios que integram esta legislação não se encontravam disponibilizados no Portal do Município, sendo assim, descumprindo a LRF que exige a ampla divulgação das peças orçamentárias e a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.





Mediante o exposto, mantém-se o apontamento em questão.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

12.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Sobre esse apontamento a equipe técnica registrou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 209 da Constituição Estadual.

Conforme já exposto na preliminar desta defesa, o exercício de 2024 correspondeu ao último ano do mandato do Prefeito Rônio Condão Barros Milhomem, sendo que a obrigação de encaminhar e disponibilizar a prestação de contas do exercício, com base no art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT, compete ao gestor sucessor.

Ainda assim, cumpre esclarecer que, embora o cumprimento desta obrigação estivesse sob a responsabilidade da nova gestão, a disponibilização das contas acabou sendo realizada, ainda que de forma extemporânea, por meio do Protocolo efetuado no dia 23/04/2025, conforme comprova o Ofício nº 274/2025 que acompanha esta defesa.

Assim, verifica-se que não houve omissão absoluta quanto ao cumprimento da exigência, mas sim atraso pontual na entrega, cuja responsabilidade recai sobre a administração que sucedeu o ex-Prefeito.





Diante do exposto, requer-se o afastamento da irregularidade em relação ao ex-gestor, considerando que a obrigação de disponibilização da prestação de contas é atribuída ao sucessor, nos termos da Resolução Normativa nº 19/2016, e que, de toda forma, a entrega foi efetivada, ainda que de forma tardia, conforme comprovação documental anexa.

#### Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado, o próprio defendant assume que a disponibilização das contas acabou sendo realizada, ainda que de forma extemporânea, por meio do Protocolo efetuado no dia 23/04/2025, conforme comprova o Ofício nº 274/2025 que acompanha esta defesa.

Apesar do art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT, compete ao gestor sucessor:

*Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.*

Entretanto, neste mesmo normativo, consta a responsabilidade do ex-gestor para com a prestação de contas, conforme pode ser visualizado a seguir:

*Art. 11.*

*Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.*

*Art. 12. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão, contemplando-se o fornecimento, pela gestão sucessora, de cópias de documentos eventualmente solicitadas.*

*Art. 13. O descumprimento injustificado dos termos desta Resolução Normativa deverá ser objeto de Representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, para a adoção de medidas*





**corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Complementar Estadual 269/2007.**

**Parágrafo único. São responsáveis pela providência prevista no caput o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.**

Sendo assim, somente o atual gestor será responsabilizado pela prestação de contas, portanto, fica sanado o apontamento em questão, sugerindo a seguinte determinação ao Conselheiro Relator ao atual prefeito do município de Confresa:

- As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo de implantação: imediato.**

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

No que diz respeito a este apontamento alegou a equipe de auditoria do TCE/MT que ao analisar o site da Prefeitura de Confresa, pode-se identificar que no





Portal da Transparéncia somente apresentava os demonstrativos relativos aos anos de 2025 e 2026 e que em consulta ao Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos municípios - AMM e Diário Oficial de Contas abrangendo o período de 1/02/2025 a 16/06/2025 não foram encontradas publicações referentes as Demonstrações contábeis - Contas de Governo do exercício de 2024 do município de Confresa.

No que concerne ao apontamento de "não regular divulgação" das Demonstrações Contábeis de 2024, impende esclarecer que todas as peças foram devidamente elaboradas e publicadas na imprensa oficial, em conformidade com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como encaminhadas tempestivamente ao Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, respeitando os prazos e requisitos legais.

Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2025, com a posse da nova gestão municipal, houve substituição do sistema informatizado de gestão. Em razão dessa troca, os dados que antes eram automaticamente disponibilizados no Portal da Transparéncia deixaram de constar, uma vez que o sistema anterior foi desativado e as informações não foram imediatamente migradas para a nova plataforma.

Ressalte-se que tal fato é posterior ao encerramento do exercício de 2024 e não é imputável à gestão cujas contas ora se apreciam, sendo dever da administração seguinte a manutenção e/ou migração das informações para o novo sistema.

Importa frisar que a obrigação de publicidade não se restringe ao Portal da Transparéncia, mas abrange também a publicação em meios oficiais. Nesse aspecto, todas as Demonstrações Contábeis de 2024 foram publicadas no Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) e no Diário Oficial de Contas, garantindo ampla publicidade e acesso ao controle social, bem como permanecendo disponíveis fisicamente no Paço Municipal.

Desse modo, a ausência momentânea de visualização no Portal da Transparéncia, decorrente de decisão administrativa da nova gestão, não caracteriza falta de transparéncia da gestão anterior, tampouco descumprimento das obrigações previstas na LRF, sobretudo porque:





- Houve publicação em imprensa oficial;
- Houve encaminhamento tempestivo ao TCE/MT;

A situação decorreu de ato da gestão posterior, que assumiu em 01/01/2025, sendo-lhe atribuível a responsabilidade pela manutenção e atualização do portal. Diante do exposto, resta evidente que a gestão responsável pelo exercício de 2024 cumpriu integralmente o dever de transparência fiscal, promovendo a publicação das Demonstrações Contábeis em meios oficiais e encaminhando-as tempestivamente ao Tribunal de Contas. Eventuais dificuldades de acesso no Portal da Transparência decorreram de ato posterior, consistente na troca do sistema informatizado pela nova administração a partir de 01/01/2025, não podendo ser atribuídas como irregularidade à gestão ora analisada. Assim, impõe-se o afastamento do apontamento, reconhecendo-se que não houve prejuízo ao controle social nem descumprimento da Lei Complementar nº 101 /2000.

#### **Análise da Defesa:**

Em decorrência do que foi apresentado, será relevado o apontamento em questão.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Alega a equipe técnica que, em consulta ao Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos municípios - AMM e Diário Oficial de Contas abrangendo o período de 1/02/2025 a 16/06/2025 não foram encontradas publicações





referentes as Demonstrações contábeis - Contas de Governo do exercício de 2024 do município de Confresa.

No entanto, há de se discordar do alegado, pois, o Município de Confresa cumpriu integralmente a obrigação legal de dar ampla publicidade às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024.

A publicação foi realizada em meio oficial, contendo todos os anexos previstos nos arts. 101 a 106 da Lei nº 4.320/1964, além dos demonstrativos exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme comprova a documentação ora anexada, as Demonstrações foram divulgadas no formato e conteúdo estabelecidos pelas normas contábeis e pela legislação vigente, assegurando transparência e acesso público às informações fiscais, orçamentárias e patrimoniais do Município.

A veiculação foi tempestiva e observou as diretrizes do art. 37, caput, da Constituição Federal, garantindo publicidade e eficiência, princípios que regem a Administração Pública, conforme jornal da AMM, Ano XX, nº 4.660, publicado em 23 de janeiro de 2025. (doc. anexo)

Eventual registro da irregularidade decorre de equívoco na verificação, pois a publicação efetivamente ocorreu, estando documentalmente comprovada nos anexos juntados a esta defesa.

Diante da comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas em meio oficial e do atendimento integral aos requisitos legais e normativos, requer-se o afastamento do apontamento constante no relatório técnico, com o consequente saneamento da presente irregularidade.

#### **Análise da Defesa:**

Considerando o que foi apresentado na defesa, sana-se o apontamento em questão.

#### **Resultado da Análise: SANADO**





**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O relatório técnico apontou a ausência de disponibilização adequada da Carta de Serviços ao Usuário, nos termos do art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017, mencionando que o documento encaminhado no APLIC (código 164, DD\_202420\_92164.PDF) contemplava apenas os serviços relativos à Ouvidoria, sem abarcar a totalidade dos serviços prestados pelo Município, além da dificuldade de localização do documento no sítio eletrônico da Prefeitura.

Em que pese o apontamento, cumpre esclarecer que o Município, de fato, apresentou a Carta de Serviços no sistema APLIC, ainda que de forma parcial e limitada aos serviços da Ouvidoria. Reconhece-se, portanto, que a Carta não foi elaborada em sua completude, contemplando todos os serviços da Administração Municipal.

Todavia, trata-se de falha de natureza formal e operacional, decorrente da ausência de padronização na época de elaboração do documento, não havendo qualquer indício de dolo ou omissão consciente do gestor em descumprir a legislação de transparência. Ressalte-se que os serviços municipais estão disponibilizados em diversas seções do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de modo que os cidadãos não ficaram privados de acesso às informações, embora não concentradas em um único documento denominado "Carta de Serviços".

Ademais, é importante destacar que a exigência prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, que instituiu o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos,





possui natureza eminentemente programática e pedagógica, voltada ao aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública. Nesse contexto, deve-se considerar a adoção de medidas corretivas e não a penalização máxima do gestor por falha sanável e sem repercussão material relevante.

Diante do exposto, requer-se que o apontamento referente ao item 15.1 seja considerado como falha formal e sanável, sem prejuízo à regularidade das contas.

#### Análise da Defesa:

Na defesa foi assumido a irregularidade quando o mesmo consta que "*cumpre esclarecer que o Município, de fato, apresentou a Carta de Serviços no sistema APPLIC, ainda que de forma parcial e limitada aos serviços da Ouvidoria. Reconhece-se, portanto, que a Carta não foi elaborada em sua completude, contemplando todos os serviços da Administração Municipal.*"

No relatório preliminar foi exposto que na Carga das Contas de Governo no APPLIC no item 164 (Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria - Código Tipo 164, DD\_202420\_92164.PDF), foi apenas apresentado os serviços relativos a ouvidoria, e não referentes aos serviços prestados por toda entidade pública.

Também, destaca-se que em consulta ao site da prefeitura de Confresa (<https://www.confresa.mt.gov.br/>) não pode-se identificar especificamente a Carta de Serviços.

Entretanto, vale constar que a Carta de Serviços é um instrumento de gestão pública que deve conter informações sobre os serviços públicos prestados de forma direta ou indireta pelos órgãos e entidades da administração pública.

Sua finalidade é informar o usuário sobre os serviços prestados pela entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.





Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**16) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento técnico refere-se à suposta irregularidade decorrente da ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento ao previsto na Decisão Normativa nº 10/2024 - PP deste Tribunal.

Cumpre, de início, ressaltar que a mencionada decisão normativa foi publicada apenas em 20 de agosto de 2024, conforme consta de seu artigo 2º, que expressamente estabelece que sua vigência se dá a partir da data da publicação. Portanto, trata-se de exigência superveniente à elaboração, apreciação legislativa e sanção da LOA 2024, a qual, como sabido, ocorre no exercício anterior (2023), em estrita observância ao princípio da anualidade orçamentária.

Assim, exigir do Município que previsse em seu orçamento de 2024 dotações vinculadas a políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, quando sequer existia a obrigatoriedade normativa, configura verdadeira aplicação retroativa da norma, em afronta direta ao princípio constitucional da irretroatividade da lei previsto na Constituição Federal, o qual protege a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas.





Deve-se enfatizar ainda que o Município não se manteve inerte quanto à matéria. Ao contrário, a Administração reconhece a relevância social da política de prevenção à violência contra a mulher e manifesta o compromisso de incluir, já no orçamento subsequente (2025), dotações específicas para viabilizar a execução das ações necessárias, em consonância com a normativa vigente.

Portanto, não se pode imputar qualquer irregularidade à gestão no exercício de 2024, uma vez que a ausência de previsão orçamentária decorreu de impossibilidade material e jurídica de cumprimento de obrigação inexistente à época da elaboração da LOA 2024.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da inexigibilidade da norma para o exercício de 2024, afastando-se a irregularidade apontada no item 16.1, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei e à boa-fé administrativa, com o compromisso já assumido pelo Município de contemplar a política pública em questão nos orçamentos subsequentes, de forma a atender plenamente a Decisão Normativa nº 10/2024 - PP

#### Análise da Defesa:

A defesa reconhece não ter havido alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora tenham realizado ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social, quando expõe:

- exigir do Município que previsse em seu orçamento de 2024 dotações vinculadas a políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, quando sequer existia a obrigatoriedade normativa, configura verdadeira aplicação retroativa da norma, em afronta direta ao princípio constitucional da irretroatividade da lei previsto na Constituição Federal, o qual protege a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas.
- mencionada decisão normativa foi publicada apenas em 20 de agosto de 2024, conforme consta de seu artigo 2º, que expressamente estabelece que sua vigência se dá a partir da data da publicação. Portanto, trata-se de





exigência superveniente à elaboração, apreciação legislativa e sanção da LOA 2024, a qual, como sabido, ocorre no exercício anterior (2023), em estrita observância ao princípio da anualidade orçamentária

- Ao contrário, a Administração reconhece a relevância social da política de prevenção à violência contra a mulher e manifesta o compromisso de incluir, já no orçamento subsequente (2025), dotações específicas para viabilizar a execução das ações necessárias, em consonância com a normativa vigente.

Sendo assim, a defesa reconhece não ter havido alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, ficando assim mantida o apontamento em questão.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**17) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*17.1) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVICON- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.





Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadorias estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP  
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA.  
PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE





**COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em





parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, c/m deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por





cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

#### Análise da Defesa:

O apontamento informa o descumprimento do artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023:

*Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da ACS e ACE, assegurada aposentadoria especial dos profissionais pela Emenda Constitucional nº 120/2022.*

A Consulta apresentada pelo deficiente (Processo nº 15.741-4 /2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP), trata sobre o pagamento do





adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista deve ser pago até que haja a regulamentação específica.

Portaria nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, do MTP informa que:

*Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

Por fim, mesmo que o defendant alegue que "os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" a alegação padeceu de comprovação, posto isto, considera-se que a justificativa apresentada pelo defendant não foi suficiente para afastar o apontamento.

Por outro lado, considerando que a Decisão Normativa nº 7/2023 é datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal:

- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato.**

Dado que a ausência de um planejamento adequado por parte da gestão municipal, desconsiderando o impacto com a aposentadoria especial de ACS e ACE, pode gerar um desequilíbrio financeiro no regime previdenciário.

**Resultado da Análise: SANADO**





17.2) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A unidade técnica classificou como gravíssima a irregularidade sob o fundamento de que: não existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública e não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

O apontamento não procede, pois:

1. Ato formal de criação da Ouvidoria: Na carga das Contas de Governo, via Sistema APLIC, foi anexada a Lei Municipal nº 89/2013, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Confresa, conforme reconhecido pelo próprio relatório técnico no item 161 ("Ato de criação da Ouvidoria - Documento que formaliza a criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Código Tipo 161, DD\_202420\_00161.PDF"). Portanto, não se pode afirmar inexistência de ato formal, havendo contradição evidente no relatório técnico.

Ainda, segue link da referida legislação: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-complementar/2013/9/89/lei-complementar-n-89-2013-dispoe-sobre-a-criacao-da-ouvidoria-do-municipio-de-confresa-e-da-outras-providencias?q=Ouvidoria+>

2. Designação do responsável pela Ouvidoria: O Município dispõe de ato administrativo formal — Portaria de Nomeação do Ouvidor — designando servidor para exercer a função de Ouvidor Municipal, conforme Portaria nº 210 /2022 designando a servidora ELZILENE SIPAUBA COSTA, matrícula 010495, comprovando que a designação foi devidamente realizada e estava vigente no exercício avaliado.

O referido ato se encontra publicado conforme link abaixo: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/997029/>





Assim, tanto a criação formal quanto a nomeação do responsável estavam regularizadas no período auditado, afastando por completo a irregularidade apontada.

Diante da comprovação documental da criação da Ouvidoria e da nomeação do Ouvidor, requer-se o afastamento integral da irregularidade constante do item 17.2 e, por consequência, a exclusão da classificação de gravidade "gravíssima" atribuída pela unidade técnica.

### Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que no item no item 161 ("Ato de criação da Ouvidoria - Documento que formaliza a criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Código Tipo 161, DD\_202420\_00161.PDF"), não foi apresentado o ato formal de criação da Ouvidoria, e sim a Lei Municipal nº 89 /2013, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Confresa, conforme reconhecido pelo próprio deficiente aduziu, e sendo apresentado a seguir:

A :: APLIC :: [Módulo Auditória] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA :: CNPJ: 3/404/16000120 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

Consulta aos Documentos das Contas de Governo :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Seleção por recebimento: Todos

Resultado(s) da consulta

Cód. Docume...	Exercício	Tipo Descrição	Recebimento	Arquivo PDF	Public...	Mês Comp. Documento	Código Tipic...
00000000160/2024	2024	Norma (decreto) sobre o encerramento do exercício financeiro, inclusive direti...	16/04/2025 ...	DD_202420_00160.PDF	0	20	160
00000000161/2024	2024	Ato de criação da Ouvidoria Documento que formaliza a criação da Ouvidoria	16/04/2025 ...	DD_202420_00161.PDF	0	20	161

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos :: Consultando o conteúdo do arquivo DD\_202420\_00161.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

Tools Fill & Sign Comment

Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
CNPJ: 37.664.716/0101-50

PREFEITURA  
CONFRESA  
O TRABALHO QUE VOCÊ VE.

LEI COMPLEMENTAR N° 089/2013 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE CONFRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONOU A PRESENTE LEI  
EM: 16/04/2024





*PREFEITO MUNICIPAL*

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



Inclusive, conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 162 (Ato de nomeação do responsável (Ouvíndor) Ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela ouvidoria - Código Tipo 162, DD\_202420\_92162.PDF), não foi apresentada documentação de qualquer ato que formalizasse que houve a nomeação de ouvidor no ano de 2024, já que na documentação apresentada foi referente ao ano de 2025, conforme exposto a seguir:



Portaria 293/2025

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

DISPÓE SOBRE DESIGNAÇÃO E/OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO ALOÍSIO BABINSKI, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, CONSIDERANDO O OFÍCIO 123/ADM/2025.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em 27/02/2025 a servidora RAFAELLA APARECIDA DE DEUS, MAT: 11940 ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para assumir a função de **OUVIDOR MUNICIPAL**, a qual será lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 27 de Fevereiro de 2025.

RICARDO ALOÍSIO BABINSKI





Entretanto, analisando o que foi apresentado pelo defendant, observa-se a designação do responsável pela Ouvidoria, conforme apresentado na manifestação da defesa, conforme Portaria nº 210/2022 designando a servidora ELZILENE SIPAUBA COSTA, matrícula 010495, comprovando que a designação foi devidamente realizada e estava vigente no exercício avaliado.

[amm.diariomunicipal.org/publicacao/997029/](http://amm.diariomunicipal.org/publicacao/997029/)

Prefeitura Municipal de Confresa

**Portaria 210/2022 de 06 de Abril de 2022.**

7 de Abril de 2022 [Edição relacionada](#) [Imprimir Publicação](#)

Portaria 210/2022 de 06 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO:** o ofício 295/2022 ADM de 06/04/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora pública municipal ELZILENE SIPAUBA COSTA, matrícula 010495, efetiva no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, para exercer as funções de OUVIDOR MUNICIPAL, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 06 de Abril de 2022.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

[Voltar ao topo](#)

Desta feita, e diante do exposto, fica sendo sanado o apontamento em questão.

**Resultado da Análise: SANADO**

**18) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).





18.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

No que diz respeito a este apontamento a equipe técnica apontou a ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT.

O Município de Confresa, por meio da Comissão de Transição de Mandato regularmente instituída, elaborou e apresentou o Relatório Conclusivo da Transição dentro dos parâmetros exigidos pela Resolução Normativa nº 19/2016.

O referido documento foi finalizado e entregue formalmente no dia 28 de janeiro de 2025, dentro do prazo estabelecido pela normativa vigente, contendo todas as informações de gestão, demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais, fiscais e de recursos humanos.

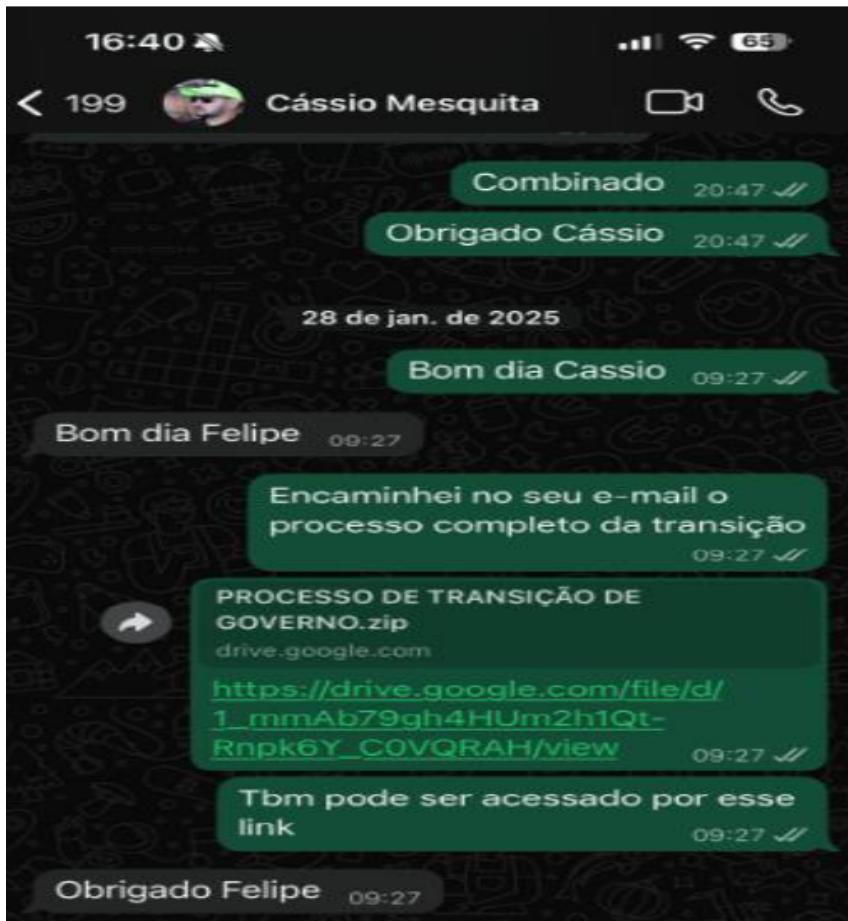
O recebimento do relatório foi registrado e protocolado junto ao setor competente, assegurando a rastreabilidade e a comprovação do cumprimento da obrigação legal.

Assim, não há que se falar em descumprimento da Resolução Normativa nº 19/2016, uma vez que a documentação comprobatória da entrega se encontra disponível para consulta e será anexada à presente defesa.





Inclusive o relatório foi enviado também via email e whatsapp conforme print screem abaixo colacionado:



Diante do cumprimento integral da obrigação e da entrega do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição em 28/01/2025, requer-se o afastamento do apontamento constante no relatório técnico, com o consequente saneamento da irregularidade apontada.

#### Análise da Defesa:

De fato, assiste razão ao defendente no que se refere a sua ilegitimidade para responder pelo achado acerca da constituição da comissão de transmissão de mandato.

O Artigo 10, inc. V e da Resolução Normativa nº. 19/2016 estabelece que:





*Art. 10º. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:*

*(...)*

*V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.*

Ou seja, a responsabilidade pelo encaminhamento do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato seria do gestor subsequente.

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Confresa:

- Que seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em pré escola e em creche, implementando medidas urgentes visando zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016. **Prazo de implementação: imediato.**
- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**





- Que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: imediato.**
- Que o Controle Interno e o Gestor adequem seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso. **Prazo de implementação: imediato.**
- O município deve, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, regulamentar anualmente as alíquotas de contribuição ao RPPS por meio de lei específica, contendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedada qualquer remissão a documentos externos como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparência e a regularidade do regime previdenciário. **Prazo de implementação: imediato.**

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Determinações ao Prefeito atual do Município de CONFRESA:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**
- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC





TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, que foram publicadas em 14/08/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, nº 4800, fls. 412 a 422. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo de implantação: imediato.**
- Que se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato.**

## 4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM e Cota Parte ITR, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) SANADO

2.4) SANADO

2.5) SANADO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) SANADO

**5) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 5.100.314,80, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 500 (-R\$ 4.737.340,16), 540 (-R\$ 270.587,40), 754 (-R\$ 242.567,33) e 759 (-R\$ 92.387,24) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 8.734.593,82, desmembrando nas fontes de recursos 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 50.879.311,91 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 6.425.342,35, nas seguintes fontes de financiamento: 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9.3) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados no montante de R\$ 366.666,66 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9.4) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**10) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) *O texto da lei não destaca os recursos do Orçamento Fiscal e destaca indevidamente o Orçamento de Investimento já que o município de Confresa não tem nenhuma empresa estatal, fatos que contrariam o art. 165, § 5º da CF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**11) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

11.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Confresa apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**12) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

12.2) *Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





12.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) SANADO

**14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) SANADO

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**16) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) SANADO





17.2) SANADO

**18) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

18.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025

---

**CLAUDIA ONEIDA ROUILLER**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

